



Confederação Nacional da Indústria



CARTILHA ANTIDUMPING



BRASÍLIA, 2013

CARTILHA ANTIDUMPING

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CARTILHA ANTIDUMPING

BRASÍLIA
2013

© 2013. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Unidade de Negociações Internacionais – NEGINT

FICHA CATALOGRÁFICA

C748

Confederação Nacional da Indústria.
Cartilha antidumping. – Brasília : CNI, 2013.

111 p. : il.

1. Antidumping. 2. Comércio. I. Título.

CDU: 339

CNI

Confederação Nacional da
Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
<http://www.cni.org.br>

**Serviço de Atendimento
ao Cliente - SAC**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	11
1 SISTEMA DE DEFESA COMERCIAL BRASILEIRO	17
2 DUMPING E MEDIDAS ANTIDUMPING	23
3 QUANDO ABRIR UMA INVESTIGAÇÃO	27
4 O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO	33
4.1 Consultoria	35
4.2 Interação no pré-pleito	36
4.3 A organização interna das empresas	37
5 ELEMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL	41
5.1 Condições mínimas	45
5.2 Grau de apoio e a representatividade da indústria	46
5.3 Confidencialidade de informações	48
6 INFORMAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL	51
6.1 Referentes ao produto	53
6.2 Similaridade e o produto fabricado no Brasil	55
6.3 Referentes à existência de dumping	56
6.4 Valor normal	58
6.5 Preço de exportação	59
6.6 Cálculo da Margem de Dumping	60

6.7 Referentes à existência de dano	61
6.8 Demonstrando a evolução das importações	63
6.9 Efeitos das importações	64
6.10 Impacto das Importações	65
6.11 Ameaça de dano	67
6.12 Nexo Causal	68
7 O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO	71
7.1 Abertura e determinação preliminar	73
7.2 Determinação preliminar	74
7.3 Medidas antidumping provisórias	75
7.4 Compromisso de preços	76
7.5 Encerramento da investigação e direitos antidumping definitivos	77
7.6 Encerramento da investigação sem aplicação de direitos antidumping	79
7.7 Interesse Público	79
8 AS REVISÕES	83
9 AVALIAÇÃO DE ESCOPO E REDETERMINAÇÃO	89
9.1 A avaliação de escopo	91
9.2 A redeterminação	91
10 RECURSOS	95
10.1 Recursos administrativos	97
10.2 Recursos judiciais	97
ANEXO A: RESUMO DAS ETAPAS DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO ANTIDUMPING	98
ANEXO B: ALTERNATIVAS AO REQUERIMENTO DE MEDIDAS ANTIDUMPING	99
GLOSSÁRIO	105

APRESENTAÇÃO



A concorrência em bases justas no comércio internacional é uma prática saudável e que deve ser incentivada. Porém, quando ocorre em condições desleais, pode causar prejuízos importantes à produção industrial e aos empregos gerados no país.

Algumas das práticas desleais podem ser contidas por instrumentos de defesa comercial, como as medidas antidumping. Elas não são uma solução para os problemas estruturais de competitividade do Brasil, mas são uma importante ferramenta de política comercial para proteger a indústria de importações a preços de dumping.

Em resposta à nova realidade do comércio mundial, o governo brasileiro vem implementando normas mais modernas de defesa comercial, inclusive com consultas ao setor privado. As novas normas propõem tornar nosso sistema de defesa comercial mais eficiente, mais ágil e mais acessível aos que precisam de legítima proteção.

A indústria precisa se preparar para manejar o sistema. Esta Cartilha representa uma contribuição da CNI, desenvolvida com a colaboração do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), para que os usuários do sistema de defesa comercial possam se valer de medidas antidumping com mais facilidade, observadas as regras internas e internacionais.

A Cartilha não se restringe a explicar as normas e os conceitos básicos, mas é um esforço de identificação dos problemas mais frequentes que dificultam a aplicação de medidas antidumping em casos concretos, para evitar erros e aumentar as chances de êxito das investigações.

Espera-se que ela de fato contribua para, de um lado, reduzir o número de casos em que petionários não têm sucesso em obter a aplicação das medidas antidumping e, de outro, aumentar o número de setores beneficiários dessas medidas.

A iniciativa será complementada com outros esforços da CNI para disseminar o conhecimento dos processos antidumping. Seguiremos acompanhando de perto e dialogando com os órgãos governamentais sobre as melhorias necessárias para o sistema de defesa comercial.

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial da CNI



O sistema brasileiro de defesa comercial vem passando por importantes transformações. Dentre elas, merece destaque a modernização do arcabouço regulatório aplicável às investigações de dumping.

Trata-se de um processo que teve início ainda em 2011 – com a consulta pública relativa às mudanças necessárias do Decreto nº 1.602 e a publicação da Portaria SECEX nº 46 – e que desemboca, em 2013, com a publicação do Decreto nº 8.058 e das diversas Portarias SECEX regulamentando diferentes aspectos relacionados às investigações.

Essa atualização da legislação era de fundamental importância, pois as regras vigentes datavam de 1995 e já não vinham mais se mostrando à altura dos desafios do comércio internacional contemporâneo.

Nesse contexto, a iniciativa da CNI de elaborar uma Cartilha destinada a auxiliar as empresas envolvidas em processos de investigação de dumping é das mais oportunas.

Os processos administrativos relativos à defesa comercial são complexos e exigem conhecimento técnico para que as investigações possam resultar em medidas destinadas a proteger a indústria doméstica da concorrência desleal de produtos importados.

A presente Cartilha constitui, assim, um valioso instrumento para que o setor produtivo brasileiro possa beneficiar-se, em toda sua potencialidade, do sistema brasileiro de defesa comercial.

Felipe Hees
Diretor do Departamento de Defesa Comercial (DECOM)



Num mundo em que o comércio entre os países é crescente e cada vez mais competitivo, práticas desleais nas exportações têm se tornado um problema real para os empresários. Neste cenário, o conhecimento sobre medidas que resguardam a indústria nacional se fazem necessárias, como é o caso das medidas antidumping.

O uso delas como um instrumento de defesa comercial deve observar regras jurídicas bem definidas no Acordo Antidumping, parte integrante do tratado constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), do qual o Brasil é signatário.

A legislação brasileira que regulamenta as normas da OMC referentes a antidumping vem sofrendo alterações relevantes, introduzidas principalmente pela Portaria SECEX nº 46/2011 (recentemente substituída pela Portaria SECEX nº 41/2013) e pelo Decreto nº 8.058/2013 (o “novo Decreto”), que substituiu o Decreto nº 1.602/1995 e tornou a legislação brasileira uma das mais completas entre os Membros da OMC. É importante que a indústria nacional esteja atenta às novas regras.

Apesar de as medidas antidumping poderem conferir proteção importante para a indústria nacional, para que haja chances de sucesso, é necessário não somente o conhecimento das regras, mas também intensa preparação e planejamento prévio pelas empresas.

Diante desse contexto, a presente Cartilha tem como objetivo auxiliar os empresários da indústria nacional a se prepararem adequadamente para os processos de investigação antidumping. A Cartilha aponta os passos para que as empresas ou as entidades se organizem e apresenta recomendações relacionadas à interação com escritórios de advocacia e consultorias especializadas, bem como com as autoridades governamentais, especialmente por meio do Departamento de Defesa Comercial (DECOM). Procura ainda identificar alguns erros frequentes e afastar dúvidas que costumam surgir no contexto das investigações.

Espera-se também que a Cartilha contribua para o entendimento das informações que precisam ser levantadas para a apresentação de uma petição inicial de investigação antidumping, em conformidade com a Portaria SECEX nº 41/2013.¹

1 A Portaria SECEX nº 41/2013 – cujo conteúdo completo encontra-se em http://www.mdic.gov.br//arquivos/dwnl_1383649222.zip – contém um roteiro e Apêndices detalhados que devem ser preenchidos para a apresentação de uma petição inicial. É indispensável que os interessados em requerer uma investigação antidumping conheçam tal roteiro em sua integralidade e que estejam atentos a todo o texto do Decreto nº 8.058/2013. A pretensão desta Cartilha é apenas complementar a leitura das regras e do formulário oficial exigido pelo DECOM com algumas recomendações práticas.



1

SISTEMA DE DEFESA COMERCIAL BRASILEIRO

Três órgãos principais integram o sistema: o DECOM, a SECEX e a CAMEX. É com base nos pareceres do DECOM, autoridade investigadora, que a SECEX decide iniciar uma investigação e que a CAMEX decide aplicar direitos antidumping.

Três órgãos principais integram o sistema: o DECOM, a SECEX e a CAMEX. É com base nos pareceres do DECOM, autoridade investigadora, que a SECEX decide iniciar uma investigação e que a CAMEX decide aplicar direitos antidumping.

As medidas antidumping são aplicadas após uma investigação e procedimentos conduzidos por três órgãos integrantes do sistema brasileiro de defesa comercial: o Departamento de Comércio Exterior (DECOM), a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Os dois primeiros fazem parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Já a CAMEX é um órgão interministerial cuja presidência cabe ao MDIC.

Na condução do processo de investigação, cada órgão possui um papel específico, conforme ilustrado no quadro abaixo:

Figura 1: Composição do sistema de defesa comercial brasileiro

CAMEX	<ul style="list-style-type: none">- Decide aplicar os direitos AD e pode determinar sua cobrança retroativa- Estende os direitos AD quando há circunvenção- Homologa compromissos de preços
SECEX	<ul style="list-style-type: none">- Decide iniciar, prorrogar ou encerrar as investigações
DECOM	<ul style="list-style-type: none">- Conduz toda a investigação- Presta assistência às empresas brasileiras em investigações no exterior
GTIP	<ul style="list-style-type: none">- Pode recomendar à CAMEX a suspensão ou alteração do direito AD por razões de interesse público
RFB	<ul style="list-style-type: none">- Recolhe o pagamento dos direitos AD pelos importadores

Fonte: CNI

Ainda que não tenha poder decisório, o DECOM é a “autoridade investigadora” brasileira, desempenhando papel fundamental na condução das investigações antidumping. Muito embora a CAMEX tenha autoridade para decidir contrariamente, o histórico demonstra que os pareceres do DECOM tendem a prevalecer.

Por fim, o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), que funciona no âmbito da CAMEX, pode alterar ou suspender direitos antidumping, conforme explicado mais detalhadamente no tópico 7.7 desta Cartilha.

Uma vez que os direitos antidumping sejam aplicados, caberá à Receita Federal do Brasil (RFB) recolher o seu pagamento pelos importadores.



2

DUMPING E MEDIDAS ANTIDUMPING

O dumping só será condenável e sujeito às medidas antidumping caso a indústria doméstica demonstre ter sofrido prejuízos provocados pela prática.

As medidas antidumping são um importante instrumento de defesa comercial cujo objetivo é a proteção da indústria doméstica contra a importação de produtos a preços inferiores aos normalmente utilizados no mercado de origem. Elas podem ser aplicadas na forma de uma alíquota, *ad valorem* ou específica, ou ainda como uma combinação de ambas, com o propósito de neutralizar os efeitos danosos causados pelas importações a preços de dumping.

De forma mais precisa, ocorre dumping quando o preço do produto exportado ao Brasil (preço de exportação) é inferior ao praticado no mercado interno do país do qual se origina o produto (valor normal).

Figura 2: Representação da ocorrência de dumping



*Esta ilustração apresenta uma situação onde os produtos, os países e valores são hipotéticos e tem caráter meramente didático.

Fonte: CNI

Deve-se notar, contudo, que a prática de dumping só será condenável e sujeita às medidas antidumping caso a indústria doméstica demonstre ter sofrido prejuízos provocados pela prática de dumping pelos produtores estrangeiros ou haja uma real ameaça de que a prática de dumping causará prejuízos.

Dessa maneira, quando se falar em medidas antidumping, deve-se sempre ter em mente três elementos fundamentais para sua aplicação:

- importações a preço de dumping;
- dano (ou ameaça de dano) à indústria doméstica;
- nexos causais entre a prática de dumping e os danos sofridos.



3

QUANDO ABRIR UMA INVESTIGAÇÃO

É preciso avaliar caso a caso se a aplicação de medidas antidumping é realmente a alternativa apropriada para conferir proteção à indústria nacional

Antes de se envolverem em um processo antidumping, os interessados devem avaliar se a imposição desse tipo de medida é de fato a solução adequada para o problema que enfrentam. Discussões preliminares com o próprio DECOM são recomendáveis, pois podem contribuir para a decisão de preparar ou não um requerimento de investigação antidumping.

Essa observação precisa ser feita, pois a aplicação ou não de direitos antidumping não é uma decisão meramente política da CAMEX. Ao contrário, a decisão baseia-se essencialmente em um parecer técnico prévio do DECOM que analisa, de modo objetivo, a existência dos elementos necessários para a aplicação de medidas antidumping.

ATENÇÃO: A aplicação de uma medida antidumping não é uma decisão meramente política. Assim, avalie de forma criteriosa se a medida é a solução adequada ao problema antes de começar o processo. O melhor caminho é discutir preliminarmente com o DECOM.



Caso as autoridades do governo não observem esses requisitos, o Brasil correrá o risco de ser acionado na OMC por violação das regras do comércio internacional ou as autoridades poderão ser questionadas no âmbito do Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, as empresas devem ponderar, por exemplo, se há outros fatores a lhes ocasionar prejuízos, que não a prática de dumping, como problemas operacionais, gerenciais, financeiros ou impossibilidade de atender a demanda interna, de forma que ela passe a ser suprida em parte por importações. Nessas hipóteses, bem como em situações nas quais não haja evidências suficientes de ocorrência de importações a preços indevidamente baixos, a aplicação de uma medida antidumping pode não ser a melhor solução. As empresas teriam dificuldades para convencer o DECOM a recomendar à SECEX a abertura de uma investigação ou demonstrar tecnicamente, ao longo do processo, a presença dos elementos necessários para a aplicação dos direitos antidumping.

Por isso, é preciso avaliar caso a caso se o instrumento seria o apropriado para conferir proteção à indústria nacional, antes mesmo que se comece a elaboração de uma petição inicial ou o levantamento detalhado dos dados necessários para tanto.

Há, além das medidas antidumping, algumas alternativas disponíveis para a proteção da indústria nacional que podem ser consideradas conforme as circunstâncias. Algumas delas são comentadas no **ANEXO B** desta Cartilha.



ATENÇÃO: Há alternativas para o caso de situações em que não seja possível a aplicação de direitos antidumping, tais como: alterações da TEC, medidas compensatórias, salvaguardas, verificação de origem não preferencial, entre outras. Essas medidas estão descritas de maneira mais detalhada no ANEXO B.

Feitas essas ressalvas, quando estiverem presentes evidências de dumping e prejuízos por ele provocados, as medidas antidumping poderão ser um instrumento muito eficaz para reequilibrar a concorrência com produtos importados em bases mais justas.



45%

12%

23%

10%



4

O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO

Os procedimentos da investigação antidumping são complexos e trabalhosos e, por isso, é necessário um comprometimento de todos os setores da empresa interessada.

As empresas devem ter em conta três elementos para maximizar suas chances de sucesso:

- a escolha da consultoria;
- a interação entre a empresa, consultoria e o DECOM no pré-pleito;
- a organização interna da empresa.

4.1 CONSULTORIA

O mercado dispõe de diversos profissionais especializados em assessorar e representar empresas ou entidades petionárias, em todas as etapas de uma investigação antidumping, como advogados, economistas e especialistas em comércio exterior. Para facilitar a leitura desta Cartilha, tais profissionais serão denominados consultores.

Embora seja recomendada a contratação de um consultor, as empresas podem ainda contar exclusivamente com pessoal interno – usualmente os departamentos contábil, comercial e jurídico. Além disso, algumas federações, associações e sindicatos da indústria também dão suporte e recomendações.

Independentemente da escolha, é importante que as empresas e as entidades interessadas estejam conscientes de que os procedimentos da investigação antidumping são complexos e trabalhosos.

Sugere-se que os interessados levem em conta algumas considerações práticas ao decidir contratar apoio externo:

- **Qualificação:** é recomendável contar com profissionais com experiência suficiente para supervisionar o levantamento de informações, interagir com o DECOM e cumprir todos os requisitos formais necessários.

- **Disponibilidade:** é prudente assegurar, desde o início da preparação, que os consultores tenham tempo disponível para acompanhar todo o procedimento, do início ao fim.
- **Coordenação:** é fundamental a coordenação eficiente do levantamento das informações que compõem uma petição inicial e posteriores respostas ao DECOM. Isso se torna mais necessário nos casos em que a petição inclua diversas empresas, uma vez que frequentemente o pedido de abertura de investigação antidumping é feito por mais de uma empresa ou por meio de uma entidade de classe. Nesses casos é preciso transformar dados individualizados em uma petição inicial coesa e consistente.

Mesmo que sejam utilizados consultores externos, a investigação exigirá que diversos profissionais internos dediquem quantidade substancial de tempo e esforço. A investigação não deve ser tratada como um processo cujo acompanhamento possa ser totalmente terceirizado, mas sim como um projeto cujas possibilidades de sucesso, como qualquer outro grande projeto empresarial, depende de boa gestão, planejamento e envolvimento operacional.

As variáveis envolvidas numa investigação antidumping e na decisão de aplicação de direitos antidumping tornam impossível que se ofereça qualquer garantia de êxito. Portanto, não se deve esperar de consultores externos garantias de que eles serão aplicados ao final de uma investigação, nem seria apropriada a mesma promessa por parte dos consultores

4.2 INTERAÇÃO NO PRÉ-PLEITO

É recomendável que as empresas, seus consultores e eventualmente as entidades de classe interessadas interajam com o DECOM desde a fase prévia à apresentação de uma petição inicial, que pode ser chamada de etapa pré-pleito, e não somente após o protocolo da petição. Assim, o diagnóstico preliminar sobre a existência de dumping, dano e nexos causal será mais preciso.

O DECOM, sem prejuízo de sua imparcialidade, terá disponibilidade e interesse em tratar previamente com as empresas, esclarecendo dúvidas quanto às informações que deverão ser formalmente apresentadas, pois isso alinhará expectativas e tenderá a tornar o trabalho do próprio órgão mais eficiente ao longo do processo.

O principal benefício é identificar com antecedência eventuais ajustes que necessitem realizar nos dados levantados, e novas informações que precisem obter, de maneira que as inconsistências da petição inicial sejam identificadas e sanadas pela peticionária antes do protocolo da petição inicial, aumentando as chances de que ela efetivamente leve à abertura de uma investigação antidumping.

Após o protocolo da petição, a interação entre as partes deve prosseguir. O bom relacionamento com as equipes do DECOM, por meio de comunicações claras e o atendimento de suas solicitações de esclarecimentos ao longo do processo, só tende a contribuir para o bom andamento da investigação.

4.3 A ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS EMPRESAS

As empresas organizam suas funções internas de diferentes formas. Em uma investigação antidumping, é importante que diversos departamentos interajam de modo eficiente, para levantar, preencher e enviar as informações ao DECOM adequadamente.

Tipicamente, o setor responsável pelas vendas é o primeiro a identificar queda na quantidade de produtos vendidos e relacioná-la a um ganho de participação de mercado de produtos importados. A partir daí, será preciso obter evidências dos preços praticados no país de origem do produto, a fim de demonstrar que são menores que aqueles praticados nas exportações.

A primeira recomendação importante no que diz respeito à organização interna das empresas é a definição de pessoas responsáveis (preferencialmente mais de

uma) por coordenar a coleta das informações que serão utilizadas na petição inicial e acompanhar todo o processo de investigação, as quais tenham disponibilidade de tempo para se dedicar a essa tarefa. Sugere-se que tal definição ocorra desde o início do processo e que as pessoas escolhidas tenham entendimento integral e acesso às fontes de todas as informações apresentadas.

O envolvimento de mais de uma pessoa responsável visa diminuir o risco de que, após a penosa fase de coleta de informações, uma única pessoa com entendimento geral dos dados levantados retire-se da empresa definitiva ou temporariamente, sem que permaneçam outras pessoas que estejam a par de todo o processo.

Feitas essas constatações, normalmente é o setor contábil das empresas que passa a atuar mais intensamente para fornecer a maioria das informações exigidas para o preenchimento da petição inicial, bem como para o envio de informações complementares ao DECOM, quando necessário.

As empresas devem ter em mente que será imprescindível que haja significativo engajamento de seu pessoal, especialmente do departamento de contabilidade, para que o pleito possa ser bem elaborado, inclusive nos casos em que a investigação antidumping seja requerida por meio de entidade de classe, uma vez que as informações que fundamentam a petição terão de ser, de todo modo, fornecidas por empresas específicas. A entidade de classe poderá ser muito útil na coordenação, mas não substitui a função de coleta e preenchimento dos dados primários pelas empresas, que é trabalhosa e deve ser feita de forma organizada.

É fundamental que seja mantida uma “memória de cálculo” dos dados coletados, isto é, que sejam organizados e documentados os métodos e as fórmulas de cálculo utilizados, permitindo ao DECOM verificar sua confiabilidade no momento da investigação in loco, que ocorre com a visita de técnicos do órgão às empresas integrantes da indústria doméstica. Em todos os casos, a empresa deve consentir com o procedimento. Ela será comunicada pelo DECOM sobre a intenção de realizar a verificação in loco com antecedência mínima de 20 dias e terá 2 dias para manifestar sua concordância com sua realização.

Se uma empresa não puder demonstrar a origem das informações, como foram registradas em sistemas internos, coletadas e preparadas para apresentação ao DECOM, os dados poderão ser desconsiderados, prejudicando ou determinando o encerramento da investigação sem aplicação de medidas. Portanto, a organização adequada das informações coletadas e a presença dos responsáveis pela obtenção dessas informações é extremamente necessária para que os técnicos do DECOM não encontrem dificuldades, sob pena de ser preciso refazer meses de trabalho de coleta de informações para a apresentação da petição inicial.

ATENÇÃO: Se a empresa não tiver uma memória dos cálculos para demonstrar a origem das informações, os dados poderão ser desconsiderados e isso pode até determinar o encerramento de uma investigação.



Tabela 1. Principais áreas das empresas envolvidas em investigações antidumping

Ação	Área da empresa
Detectar o problema	Área de vendas
Coordenação e definição dos “pontos focais”	Depende da área coordenadora do processo. Em muitos casos é a área de Relações Governamentais
Coleta de dados e preenchimento das informações	Área de contabilidade
Memória dos dados e dos cálculos	Área de contabilidade e “pontos focais” (Equipe antidumping)
Complementação de informações	Equipe antidumping
Participação na verificação in loco	Equipe antidumping

Fonte: CNI



5

ELEMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL

Para a formulação de uma petição inicial há que se observar as condições mínimas exigidas pelo DECOM. Sendo assim, o período anterior ao protocolo da petição, pré-pleito, representa elemento chave para a condução bem-sucedida de uma investigação.

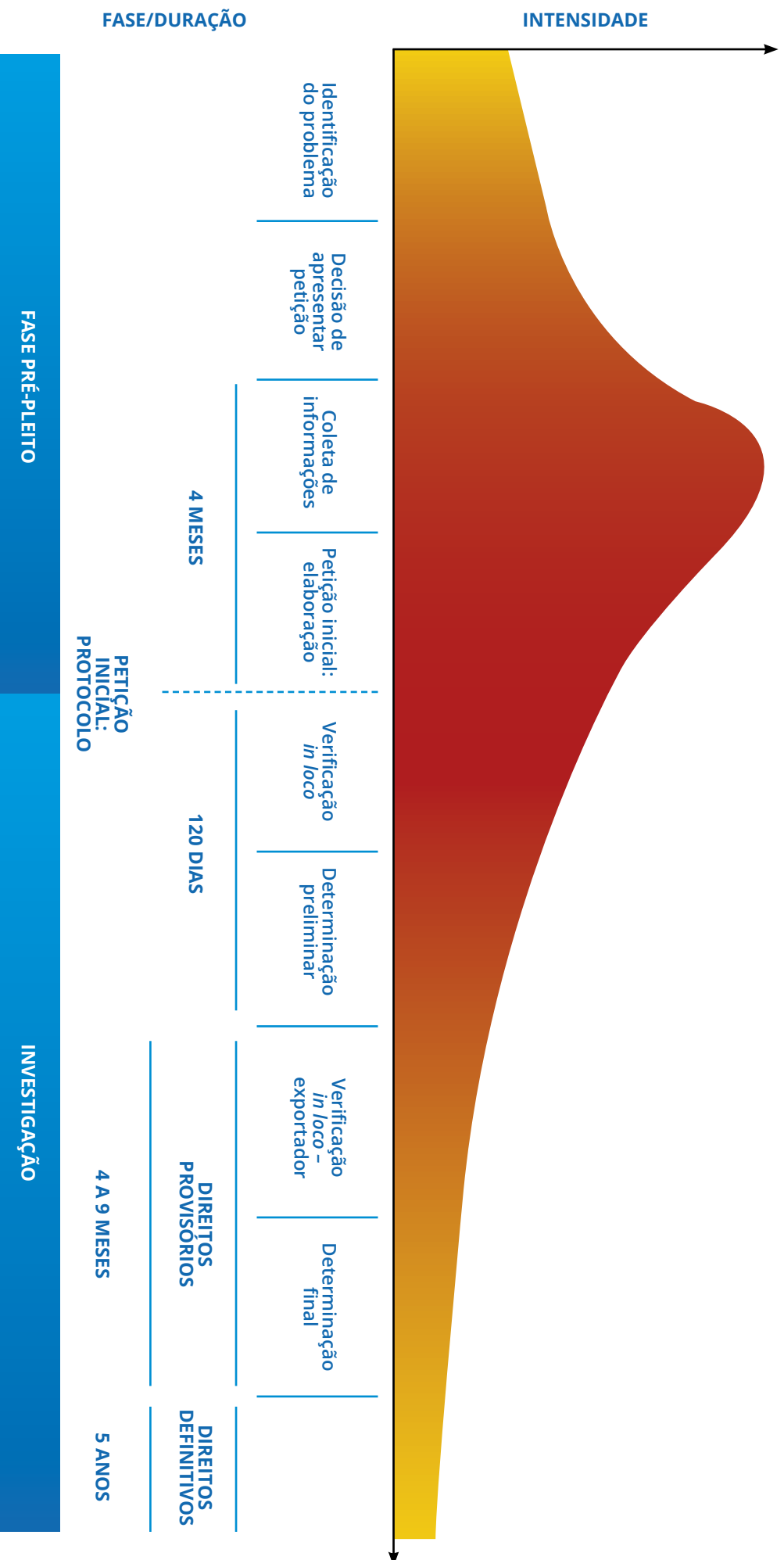
Na Portaria SECEX nº 41/2013, encontra-se o formulário detalhado que deve ser preenchido para a apresentação de uma petição inicial. É indispensável que as empresas (e seus consultores) leiam atentamente o formulário. As modificações normativas recentes passaram a exigir grande concentração de esforços por parte das empresas peticionárias nos meses anteriores ao protocolo da petição inicial, exigindo agilidade entre a coleta de dados e a apresentação da petição.

O período anterior ao protocolo da petição representa elemento chave para a condução bem-sucedida de uma investigação e, justamente por isso, é importante que as peticionárias e os consultores se organizem e dediquem o tempo necessário para levantar todas as informações requeridas de maneira adequada.

No novo sistema, o esforço adicional significativo que é necessário antes do início formal do processo é compensado com menor trabalho após a entrega da petição inicial, contrariamente ao que ocorria anteriormente. A partir do protocolo da petição, contanto que as informações iniciais tenham sido bem organizadas, os investigadores do DECOM poderão executar suas funções de modo mais rápido. A expectativa é que as novas normas levarão a um sistema de defesa comercial mais eficiente.

A figura a seguir resume as fases de um processo de investigação, incluindo a fase pré-pleito, e indica os prazos de cada período, além da intensidade do envolvimento da empresa durante cada etapa.

Figura 3: Dinâmica da investigação + intensidade de atuação das empresas



Antes de analisar concretamente as informações requeridas pela petição inicial, convém explicar alguns de seus elementos básicos, sem os quais ela sequer será admitida pelo DECOM.

5.1 CONDIÇÕES MÍNIMAS

O Decreto nº 8.058/2013 estabelece condições mínimas para o recebimento da petição, denominadas condições de admissibilidade. O DECOM só fará o exame mais detalhado da existência de dumping, dano e nexos causal, caso se convença de que estão presentes tais condições. Caso contrário, a petição será indeferida e o processo sequer terá início.

Diante disso, vale novamente ressaltar: as petições que forem apresentadas após prévia interação com o DECOM provavelmente terão identificado, com a devida antecedência, eventuais problemas relativos às condições de admissibilidade, solucionando eventuais falhas apontadas e evitando o seu indeferimento.

Sendo assim, empresas e consultores devem levar em consideração que a petição só será admitida se:

- Não demandar informações complementares, correções ou ajustes significativos, com base na Portaria SECEX nº 41/2013;
- A peticionária demonstrar o necessário grau de apoio e representatividade da indústria, a partir da consulta aos outros produtores domésticos;
- For protocolada simultaneamente em duas versões, confidencial e não confidencial.

Vejamos mais detalhadamente os dois últimos tópicos das condições mínimas exigidas pelo DECOM:

5.2 GRAU DE APOIO E A REPRESENTATIVIDADE DA INDÚSTRIA

As normas estabelecem que a petição de investigação deve ser feita pela indústria doméstica ou em seu nome. Isso ocorrerá se, com base na consulta obrigatória aos outros produtores que compõem a indústria doméstica¹, os seguintes pontos, de forma cumulativa, puderem ser constatados:

- os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição devem representar mais de 50% da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta;
- a empresa peticionária e aqueles que expressamente apoiem a petição inicial devem representar mais que 25% do total da produção da indústria doméstica.

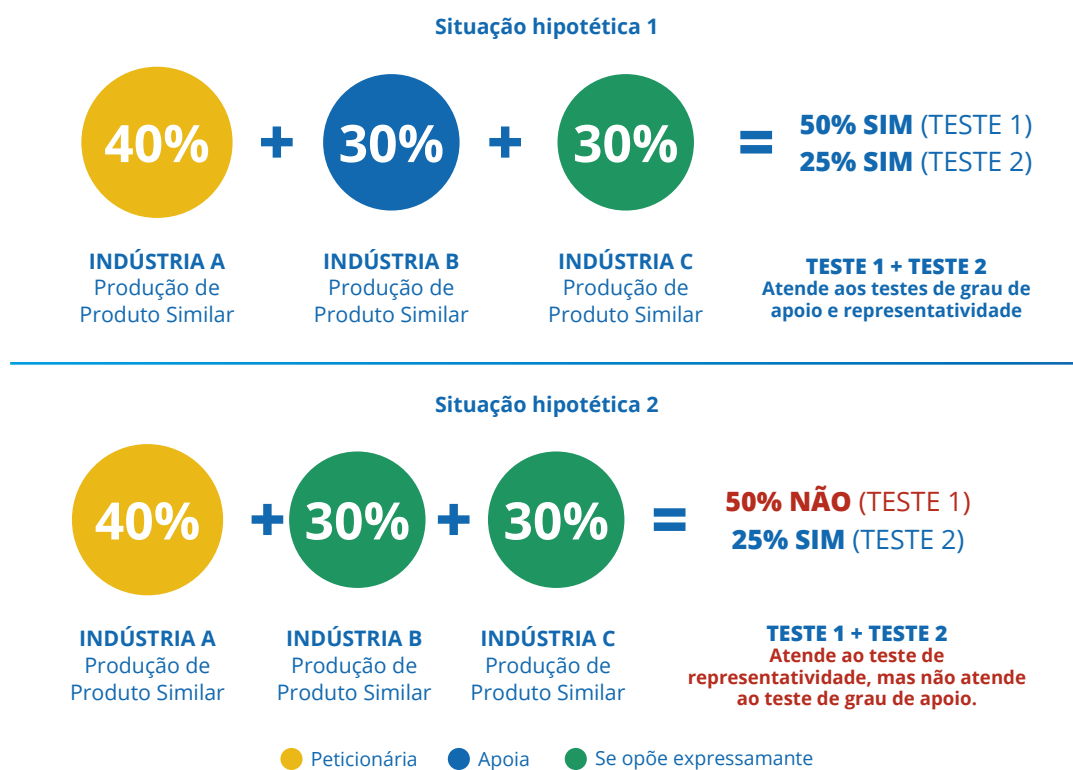
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Somente serão consideradas as manifestações de apoio ou rejeição daqueles produtores domésticos que fornecerem dados referentes ao volume ou ao valor da produção e vendas no mercado interno.
- Dessa forma, ao decidir pela apresentação de uma petição inicial de investigação antidumping, a empresa deverá estar segura de que os outros produtores domésticos estarão dispostos a realizar um trabalho de levantamento interno das informações que terão que ser fornecidas.

Abaixo ilustramos como estas regras são aplicadas na prática. A título exemplificativo, consideremos três produtores brasileiros: **A**, **B** e **C**, que produzem, conjuntamente, 1.000 toneladas do produto X. **A** produz 400 toneladas (40% da produção), ao passo que **B** e **C** produzem, cada um, 300 toneladas (30% da produção cada) de X.

¹ A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores e os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de dumping for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

Figura 4: Testes de grau de apoio e representatividade



Fonte: CNI

No caso de setores fragmentados, por sua vez, pode haver uma dificuldade maior em angariar o apoio necessário para o início de uma investigação, o que não significa impedimento. Neste caso, o grau de apoio ou rejeição poderá ser confirmado de duas formas:

- mediante amostra estatisticamente válida;
- apresentação da petição por meio de entidade ou associação que agregue vários produtores.

Um exemplo de investigação antidumping bem-sucedida iniciada por um setor fragmentado é aquela referente às importações de alho originários da China. A investigação foi iniciada por requerimento da Associação Goiana de Produtores de Alho, e as subsequentes revisões que resultaram na manutenção dos direitos antidumping foram iniciadas pela Associação Nacional dos Produtores de Alho.

5.3 CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES

As petições (e outras manifestações) protocoladas pelas empresas deverão ser encaminhadas simultaneamente em uma versão confidencial, acessível apenas às autoridades governamentais, e outra não confidencial (ou versão restrita). Este não é um documento público, mas sim uma versão acessível a todas as partes habilitadas como interessadas em determinada investigação antidumping.² Cabe esclarecer, portanto, que terceiros que não sejam partes interessadas, terão acesso somente aos documentos oficiais publicados com relação à investigação, como as Circulares da SECEX e as Resoluções da CAMEX.

É importante que as empresas (ou quaisquer partes interessadas) tenham em conta que, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.058/2013, as informações de natureza pública no Brasil ou relativas à composição acionária; organização societária do grupo; ao volume de produção, vendas internas/externas e estoque; além de demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta ou semelhante não serão consideradas como confidenciais e deverão inevitavelmente integrar a versão não confidencial dos autos.

Ressalte-se ainda que dois requisitos devem ser cumpridos para que informações possam ser fornecidas em bases confidenciais: (i) existência de justificativa fundamentada; (ii) apresentação de resumo restrito das informações que considerem confidenciais, com detalhes que permitam a compreensão da informação confidencial fornecida,³ propiciando a compreensão das demais partes envolvidas e garantindo-lhes o direito ao contraditório, isto é, a oportunidade adequada de se manifestar sobre os dados apresentados.

Se não estiver convencido quanto à necessidade de sigilo, o DECOM poderá requerer que os dados fornecidos integrem a versão restrita dos autos. Se houver recusa da parte, ou se não for apresentado o resumo exigido, as informações não serão consideradas pelo DECOM durante a investigação.

²A Portaria SECEX nº 38/2013 disciplina a representação legal das partes interessadas em processos de defesa comercial.

³No que se refere às informações numéricas, especificamente, a legislação prevê que elas deverão ser apresentadas na forma de número índice, entre outros.

Business activity of company and subdivisions

Data and progress of activity



Detailed information of changing business activity of subdivisions



The given analytical report allows to estimate to the full a current situation both in all company, and in its divisions separately. It will allow to predict more precisely immediate prospects of development of the company at the account of presentation of positive dynamics of growth.

As a result of investigation of period to do next: raise a break-even sales level, increase incomes of direct sales, reduce costs to transportation, strengthen sale divisions, carry out personnel training.

6

INFORMAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL

Para que uma petição inicial resulte na aplicação de medidas antidumping, ela deve conter informações sobre o produto exportado ao Brasil a preço de dumping, além de dados referentes à existência de dumping, de dano e de nexô causal.

6.1 REFERENTES AO PRODUTO

A definição pelas petionárias do produto objeto da investigação, ou seja, **aquele que é exportado para o Brasil alegadamente a preço de dumping**, representa um dos aspectos mais relevantes para o processo de investigação e tem consequências muito importantes tanto para a análise da petição inicial quanto para a condução de todo o processo.

É importante que as empresas observem que a descrição do produto não se confunde com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na qual ele é classificado. A indicação da NCM representa apenas uma dentre o conjunto de informações que são fundamentais para a qualificação adequada do produto objeto da investigação, as quais incluem: matéria-prima, composição química, modelo, dimensão, capacidade, potência, forma de apresentação, usos e aplicações, descrição do processo produtivo (incluindo as rotas de produção), catálogos e literatura com informações técnicas, normas e regulamentos técnicos aplicáveis ao produto, além de outras características relevantes, conforme o caso, para sua identificação.

Essas são informações necessárias para a definição do produto objeto da investigação, que englobará produtos idênticos, assim como aqueles que apresentem características físicas ou composição química ¹e características de mercado semelhantes.²

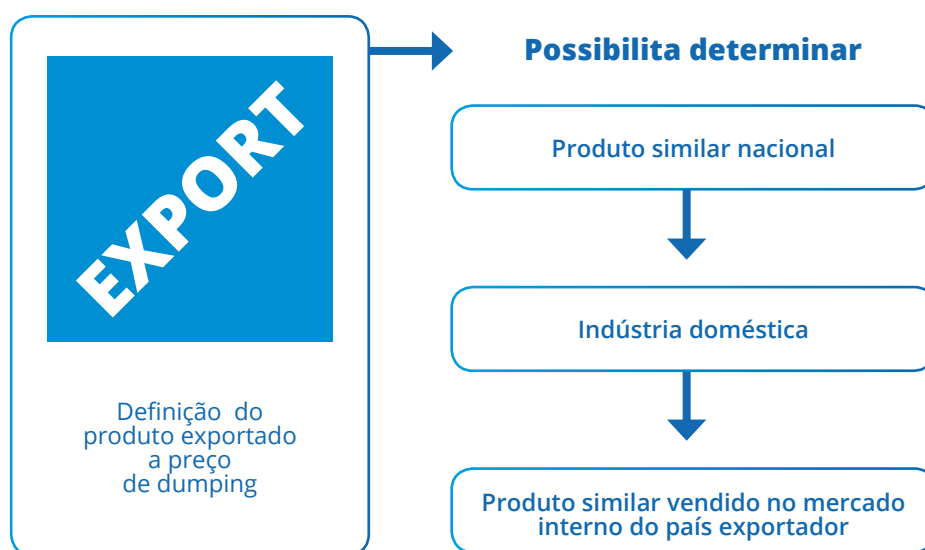
Apesar dessa definição representar um dos pontos mais estratégicos da investigação, muitas vezes as petições iniciais não identificam adequadamente o produto que será objeto da investigação realizada pelo DECOM. É um equívoco comum, por exemplo, que sejam apresentadas informações referentes ao produto fabricado pelas petionárias no Brasil.

¹ O exame objetivo das características físicas ou da composição química levará em consideração a matéria prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

² O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substituíbilidade e canais de distribuição.

É com base na definição do produto exportado alegadamente a preço de dumping que se determina qual é o produto similar nacional, qual é a indústria doméstica em questão e qual é o produto similar vendido no mercado doméstico do país de origem das exportações objeto de dumping.

Figura 5: Determinação do produto objeto da investigação e passos seguintes



Fonte: CNI

Vale ressaltar também que é com base nas informações referentes ao produto objeto da investigação que o DECOM solicita à Receita Federal o fornecimento de dados detalhados das importações do produto e, a partir daí, realiza a sua depuração para que sejam levantadas as informações relevantes para a condução da investigação. Caso a descrição do produto objeto da investigação não seja realizada com o detalhamento necessário, o trabalho do DECOM torna-se mais árduo, fazendo com que a investigação se estenda por mais tempo.

6.2 SIMILARIDADE E O PRODUTO FABRICADO NO BRASIL

Além da identificação do produto objeto da investigação, a Portaria SECEX nº 41/2013 requer que as petionárias identifiquem de maneira detalhada informações sobre o produto que fabricam no Brasil e que considerem como similar ao produto objeto da investigação (denominado “similar doméstico”).

Nesse sentido, a petionária deve apresentar informações sobre o produto similar que fabrica, fornecendo descrição completa com base nos seguintes critérios: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. A petionária deverá ainda descrever detalhadamente o processo produtivo do produto similar doméstico, especificando: matéria(s)-prima(s), material(is) secundário(s) e utilidades, bem como informar se o produto está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

Além dessas informações, demanda-se que as petionárias elaborem um Código de Identificação do Produto (CODIP)³ que reflita os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda do produto similar, permitindo, assim, padronização das informações sobre o produto.

Esse mesmo código deverá posteriormente ser utilizado pelos exportadores estrangeiros para a classificação de seus produtos, desempenhando papel muito importante, por exemplo, na comparação do produto fabricado no Brasil com o produto objeto da investigação, nos casos em que esses produtos não sejam homogêneos.

As petionárias deverão apresentar ainda informações referentes a eventuais diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil e, se for o caso, esclarecer por que tais diferenças não afetam a similaridade dos produtos.

³ A elaboração do CODIP é especialmente requerida nos casos em que o sistema de codificação do produto (CODPROD) utilizado pelas petionárias no curso normal de suas operações não contemple elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda.

Baseando-se nessas informações, o DECOM avaliará se de fato existe a relação de similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil, observando elementos como sua substitutibilidade e usos, dentre outros.

Essa avaliação do grau de similaridade entre o produto objeto do pleito e o produto similar nacional tem grande importância, uma vez que somente poderá ser demonstrado dano à indústria doméstica caso haja relação de similaridade entre o produto nacional e o produto objeto da investigação.

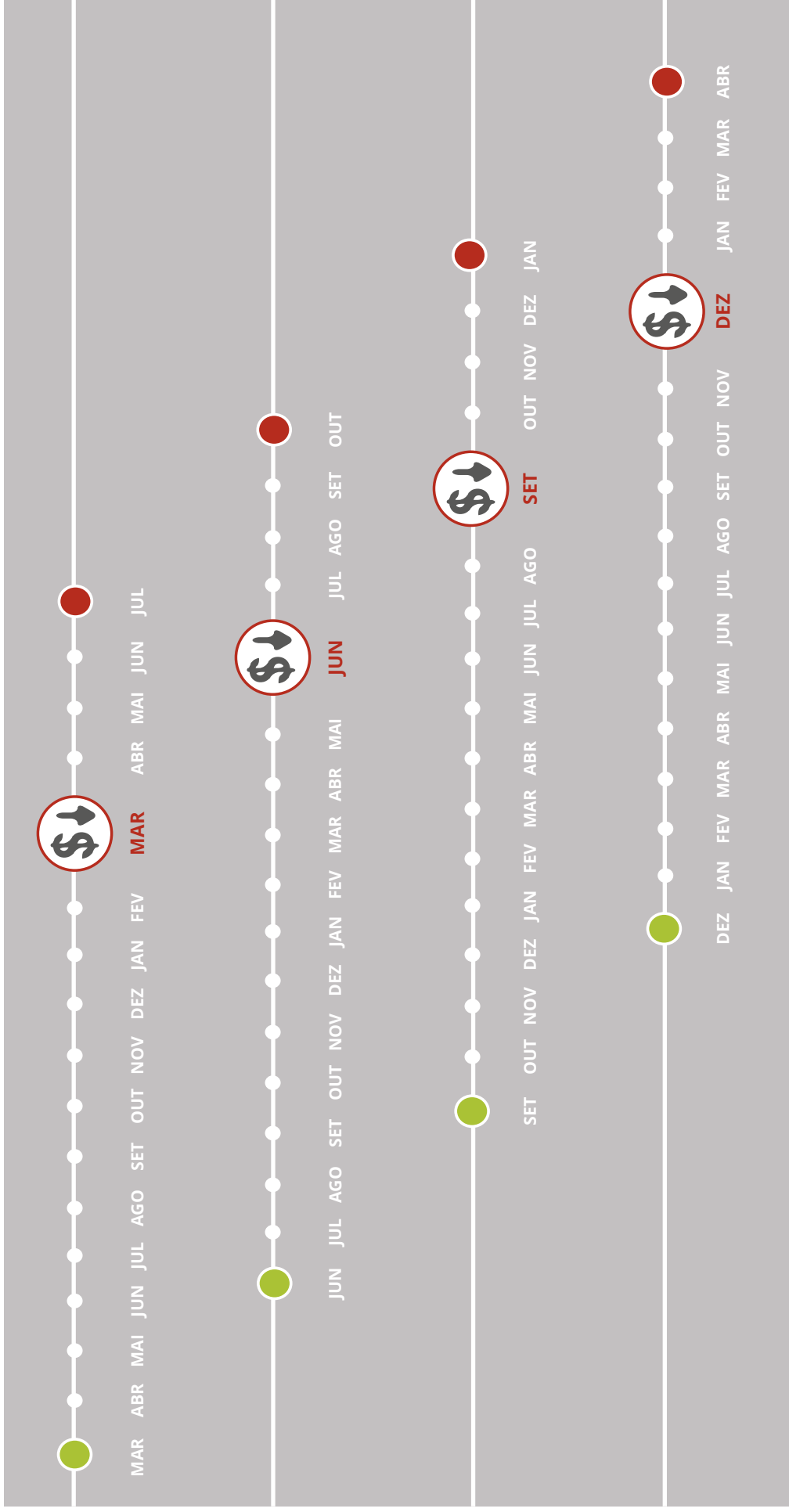
Além disso, vale destacar que é a partir da determinação e da delimitação do produto similar que se identificará a parcela dos produtores nacionais que produzem tal produto e que serão considerados, para fins da investigação antidumping, a “indústria doméstica”.

6.3 REFERENTES À EXISTÊNCIA DE DUMPING

O valor normal e o preço de exportação são dois conceitos fundamentais das investigações, representando as variáveis que permitirão a avaliação da existência de dumping e evidentemente da margem de dumping que balizará a cobrança de direitos antidumping, se for o caso, ao final de uma investigação.

Os dados levantados durante a averiguação de dumping devem ser apurados com relação a um período compreendendo 12 meses, o qual necessariamente deve se encerrar nos meses de março, junho, setembro ou dezembro. As petionárias têm até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação.

Figura 6: Período de averiguação de dumping



6.4 VALOR NORMAL

É importante que as empresas tenham em conta que, ao apresentar a petição inicial, elas deverão fornecer informações referentes ao valor normal, isto é, aos preços praticados na venda do produto similar que se destine ao consumo interno no país de origem das exportações do produto objeto da investigação.

Listas de preços, cotações, faturas, bases de dados ou pesquisas de mercado podem ser utilizadas por petionárias como base para as informações que apresentem quanto ao valor normal. Independentemente da fonte utilizada, é importante que haja bastante clareza e detalhamento acerca das informações que fundamentaram a obtenção dos dados inseridos na petição inicial.

Em algumas situações, contudo, o valor normal não será calculado utilizando-se os preços praticados no mercado interno do país exportador. Isso ocorrerá se:

- Não existirem vendas do produto similar no país de origem do produto objeto da investigação ou,
- Em razão das condições especiais de mercado ou,
- Em razão do baixo volume de vendas, isto é, quando as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador constituam 5% ou menos das vendas do produto objeto da investigação exportado para o Brasil.

Nessas situações, a petionária deverá utilizar uma das seguintes metodologias alternativas para o cálculo do valor normal: (i) utilização do preço seja representativo, ou (ii) construção do valor normal a partir da soma dos custos com a aquisição de matérias-primas, custos de mão de obra, custos de produção, despesas de comercialização, financeiras, gerais e administrativas, acrescidas de uma margem de lucro razoável.

Observe-se ainda que, na hipótese especial de países que não sejam considerados como economias predominantemente de mercado (o que, na prática do DECOM, tem se referido geralmente à China), as seguintes metodologias alternativas deverão ser utilizadas para o cálculo do valor normal:

- Utilização do preço de venda do produto similar no mercado interno de um terceiro país de economia de mercado (ou “país substituto”);
- Construção de um valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado;
- Utilização do preço praticado nas exportações do produto similar de um terceiro país de economia de mercado;
- Utilização de qualquer outro preço razoável e devidamente justificado, na impossibilidade de utilização das alternativas anteriores.

6.5 PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Ao preencherem a petição inicial, as peticionárias devem indicar o preço de exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, que deve em regra ser apurado nas mesmas condições de venda do produto que serviu de base para o cálculo do valor normal, ou seja, preferencialmente na condição *ex fabrica*, livre de impostos e descontos.

É comum a utilização de estatísticas oficiais de comércio exterior para determinar preços de exportação, especialmente no caso de produtos padronizados (tais como commodities).⁴ Pesquisas de mercado, catálogos de preços e outros dados disponíveis também podem ser utilizados para fundamentar as alegações de dumping.

Nas situações em que haja indícios de que o preço de exportação não é confiável, em virtude, por exemplo, de importador e produtor/exportador serem partes relacionadas ou de terem celebrado algum ajuste compensatório, é possível que o preço de exportação seja determinado a partir do preço pelo qual

⁴ Para a determinação do preço de exportação, poderão ser utilizadas as informações do Sistema AliceWeb (<http://aliceweb2.mdic.gov.br/>).

o produto objeto da investigação é revendido ao primeiro comprador independente no Brasil. Para tanto, é necessário que as peticionárias realizem os ajustes necessários, possibilitando que se calcule um valor *ex fabrica* a partir desse valor de revenda, que possa, então, ser comparado com o valor normal apurado.⁵

Os ajustes deverão ser efetuados por meio de uma estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, armazenagem, tributação e outras despesas, além de uma margem de lucro razoável para o revendedor. Os ajustes podem ser baseados em fontes de informação pública (como é o caso de tributos) ou estimados. As circunstâncias de acesso a informações em cada caso devem ser apresentadas ao DECOM.

6.6 CÁLCULO DA MARGEM DE DUMPING

A partir dos valores ajustados, passa-se para o cálculo da margem de dumping, que constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

Na petição inicial, as empresas peticionárias já deverão indicar a margem de dumping que apuraram preliminarmente, com base nos dados referentes ao preço de exportação e ao valor normal levantados. Nessa ocasião, serão indicadas as evidências de dumping referentes às importações do produto objeto da investigação que serão levadas em conta pelo DECOM na avaliação referente à recomendação pela abertura ou não da investigação.

Posteriormente, ao longo da instrução da investigação, o DECOM avaliará as informações disponibilizadas pela Receita Federal e pelos produtores/exportadores do produto objeto da investigação por meio das respostas aos questionários. A partir disso, o DECOM determinará, preferencialmente, margens individuais de dumping para cada um dos exportadores ou dos produtores do produto sob investigação conhecidos.

⁵ Caso não haja revenda para um comprador independente, ou caso os produtos não sejam revendidos nas mesmas bases em que tenham sido importados, a peticionária poderá utilizar outra base razoável para efetuar este cálculo. Discussões com o DECOM na etapa pré-pleito podem contribuir para a identificação de critérios que sejam considerados razoáveis para as circunstâncias de cada caso.

Com base nessa margem, a CAMEX determinará o montante de direitos antidumping a ser aplicado com vistas a neutralizar o dano causado, caso a investigação conclua pela existência de dumping, dano e nexos causal.

6.7 REFERENTES À EXISTÊNCIA DE DANO

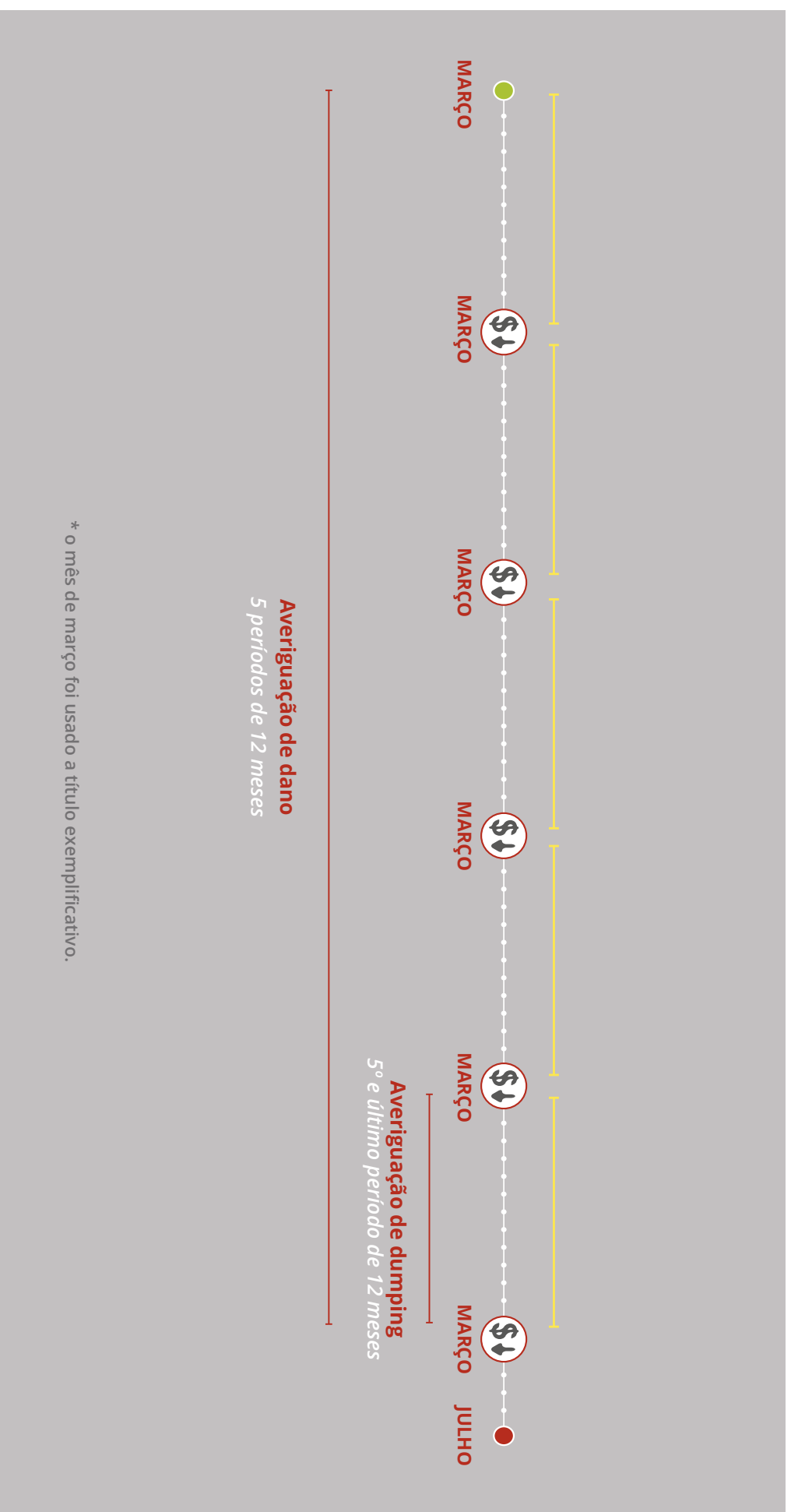
É fundamental que as petionárias demonstrem evidências relativas à existência de dano causado pelas importações do produto objeto da investigação, para que seja possível a aplicação de direitos antidumping. Nesse ponto, ganha muita importância o empenho das empresas em se coordenarem internamente para buscar todos os dados necessários.

Em particular, devem ser apresentadas informações referentes a:

- Evolução do volume de importações do produto objeto da investigação a preços de dumping para o Brasil;
- Efeitos dessas importações nos preços do produto similar produzido pela indústria doméstica;
- Impactos dessas importações em diversos indicadores de desempenho da indústria doméstica.

Para fins de averiguação de dano, o período objeto da apuração dos dados deve compreender 60 meses, divididos em cinco intervalos de 12 meses, sendo que o intervalo mais recente deve necessariamente coincidir com o período de averiguação de dumping. Em situações excepcionais, pode-se justificar a utilização de período inferior a 60 meses, mas nunca inferior a 36 meses.

Figura 7: Período de averiguação de dano



-  Duração: 12 meses
-  Princípio de período de 12 meses
-  Prazo para protocolo de petição (4 meses após encerramento)
-  Meses de encerramento

É importante que a empresa peticionária entenda a razão pela qual os prazos foram estabelecidos dessa maneira. Deve-se observar, primeiramente, que não é necessário que a empresa demonstre que houve dano em todo o período de 60 meses. Além disso, obviamente não é necessário que as peticionárias sofram cinco anos de danos antes que possam requerer o início de uma investigação antidumping.

O que se espera é que a análise desse período, combinada com o da determinação de dumping, mostre que, a partir de um determinado momento, a indústria passou a sofrer dano em decorrência do dumping, ou seja, que houve deterioração da situação em relação a um período anterior.

6.8 DEMONSTRANDO A EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

Uma vez que a avaliação da existência de dano inclui verificar o aumento substancial das importações objeto de dumping e a demonstração de que tais importações não são insignificantes,⁶ é indispensável que as peticionárias apresentem dados detalhados das importações na petição inicial.

Ao analisar a evolução das importações, o DECOM realiza tanto uma avaliação absoluta quanto uma avaliação relativa das importações objeto de dumping, tendo como parâmetros a produção nacional e o chamado consumo nacional aparente, que é determinado pelo somatório de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria por produtores nacionais e das importações brasileiras de todas as origens.

⁶ O volume de importações objeto de dumping, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a 3% das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, exceto se, em conjunto com outros países envolvidos na investigação que exportem pequenos volumes, o percentual superar 7%.

Para fins da avaliação da evolução relativa das importações objeto de dumping ante a produção nacional, é importante que sejam apresentadas informações que abarquem os dados de todos os produtores nacionais do produto similar.

As empresas peticionárias devem apresentar ainda informações referentes à evolução não apenas das importações do produto objeto da investigação, mas também relativas às importações do produto similar de todas as outras origens. Os dados são exigidos para que seja possível uma avaliação completa da evolução relativa das importações em relação ao consumo nacional aparente.

6.9 EFEITOS DAS IMPORTAÇÕES

Com o objetivo de avaliar os efeitos das importações do produto objeto da investigação nos preços da indústria doméstica, é realizada a análise da existência ou não de subcotação dos preços do produto objeto da investigação em relação ao produto similar nacional.⁷

Além disso, é indispensável que as peticionárias informem se em decorrência das importações do produto objeto da investigação houve depressão de preços (ou seja, se foram reduzidos os seus preços) ou supressão de preços (isto é, se deixaram de implementar aumento de preços que inevitavelmente ocorreria em virtude do aumento de seus custos, e que não foram realizados em razão das importações do produto objeto da investigação).

No que diz respeito à avaliação da supressão de preços, é muito importante que as peticionárias tenham em conta que sua demonstração está fundamentalmente relacionada ao aumento de custos. Em particular, deve-se notar que não é possível demonstrar supressão de preços com base em impossibilidade de aumento da margem de lucro.

⁷ Em regra, o DECOM avalia a questão da subcotação por meio da comparação entre o preço do produto objeto da investigação ex porto internado (com o imposto de importação incorporado, além das despesas de desembarço aduaneiro) e o preço do produto similar doméstico ex fábrica.

ATENÇÃO: As empresas podem provar que o produto objeto da investigação influenciou nos preços da indústria doméstica demonstrando que houve depressão ou supressão dos preços. No entanto, no último caso deve-se levar em conta o aumento dos custos e não a queda da margem de lucro.



6.10 IMPACTO DAS IMPORTAÇÕES

A análise do impacto das importações do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica fabricante do produto similar é fundamental para que se chegue à conclusão sobre a ocorrência ou não de dano.

Para tanto, a legislação nacional, em linha com o Acordo Antidumping, prevê uma série de fatores e indicadores econômicos relacionados à indústria que devem, necessariamente, ser analisados pelo DECOM.

- queda real ou potencial das vendas;
- queda real ou potencial dos lucros;
- queda real ou potencial da produção;
- queda real ou potencial da participação no mercado;
- queda real ou potencial da produtividade;
- queda real ou potencial do retorno sobre os investimentos; e
- queda real ou potencial do grau de utilização da capacidade instalada.
- fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude da margem de dumping.
- os efeitos negativos reais ou potenciais sobre: fluxo de caixa; estoques; emprego; salários; crescimento da indústria doméstica; e capacidade de captar recursos ou investimentos.

Essa lista, apesar de obrigatória, não é exaustiva. Nada impede que existam outras variáveis necessárias à análise do dano, o que vai depender de uma análise caso a caso.

Além disso, é importante destacar que, para a configuração do dano, **não é necessário que o impacto sofrido pela indústria doméstica ocorra em todos os fatores listados acima**. Considerando o contexto da indústria doméstica em questão, o DECOM avaliará os fatores relevantes em conjunto e desenvolverá sua conclusão.

Para que seja possível a avaliação dos indicadores descritos, é necessário, como já mencionado, que ao preencherem a petição inicial com as informações elencadas na Portaria SECEX nº 41/2013 e seus Apêndices, as empresas preservem a memória de cálculo e que observem a coerência entre os dados apresentados nos diferentes campos.

Isso porque, muitas vezes, os dados são levantados pelas empresas sem que se observe a consistência das informações elencadas. Por exemplo, muitas vezes as informações referentes às vendas consolidadas (presentes no Apêndice V da Portaria SECEX nº 41/2013) são encaminhadas ao DECOM com números conflitantes em relação às informações individualizadas das vendas (Apêndice VII da Portaria SECEX nº 41/2013) ou em relação aos dados contábeis da empresa, o que prejudica a avaliação da autoridade investigadora.

Esse mesmo problema é encontrado em outras situações referentes à conciliação das informações relativas aos custos de produção do produto similar (Apêndice XVIII da Portaria SECEX nº 41/2013) e aos custos de produção mensal (Apêndice XIX da Portaria SECEX nº 41/2013) com a contabilidade da empresa. No mesmo sentido, frequentemente são apresentadas informações conflitantes relativas à produção das petionárias presentes no Apêndice I da Portaria SECEX nº 41/2013 e os dados relacionados à produção presentes nos Apêndices VIII, XIV e XV.

Percebe-se também que, em muitos casos, vendas realizadas para partes relacionadas têm sido classificadas pelas petionárias como consumo cativo (Apêndice VI). Entretanto, todas as vendas, sejam essas para partes relacionadas ou não, devem ser contabilizadas conforme previsto nos Apêndices V e VII, direcionados a vendas.

Por isso é indispensável que os responsáveis pela obtenção dos dados comuniquem adequadamente quais são os pontos que devem ser levantados e que empresas e seus consultores estejam muito atentos à conferência da consistência das informações. Nesse mesmo sentido, é imprescindível que todos os critérios de rateio eventualmente utilizados para o preenchimento dos Apêndices da Portaria SECEX nº 41/2013, em especial aqueles previstos nos Apêndices referentes a Demonstrações de Resultados, sejam explicados detalhadamente.

6.11 AMEAÇA DE DANO

Caso a petição inicial seja proposta em virtude da existência de ameaça de dano à indústria doméstica, é indispensável que as petionárias apresentem, além das demais informações exigidas nos casos de alegação de dano material, dados que demonstrem de maneira convincente, entre outros fatores:

- aumento significativo das importações objeto de dumping;
- capacidade ociosa ou iminente aumento da capacidade produtiva de produtores da origem das importações objeto de dumping, que indiquem probabilidade de aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil;
- que os preços das importações terão por efeito reduzir significativamente preços domésticos ou impedir seu aumento;
- existência de estoques do produto sob investigação

É importante que as petionárias tenham em conta que a ameaça de dano não é simplesmente uma alternativa aos casos em que não estão presentes elementos que configurem dano. Ela deve ser utilizada nas situações em que o dano esteja na iminência de acontecer, e é necessário que sejam levantadas informações consistentes que denotem tal situação.

Na experiência do DECOM, é rara a aplicação de medidas antidumping que tenham como base a ameaça de dano. As petionárias devem avaliar a conveniência

de apresentar uma petição nessas bases, tendo em conta a maior complexidade da demonstração dos fatores relevantes.

6.12 NEXO CAUSAL

Ainda que se constate a existência de dumping e de dano à indústria doméstica, para que uma medida antidumping seja aplicada é indispensável que se demonstre nexo causal entre o dumping e o dano causado à indústria doméstica.

É importante que as partes tenham em conta que dano e causalidade requerem determinações distintas. Não é necessário que as importações objeto de dumping constituam a única causa de dano da indústria doméstica, mas é essencial que elas contribuam significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica.

Em virtude disso, a Portaria SECEX nº 41/2013 e o Decreto nº 8.058/2013, requerem que as empresas peticionárias forneçam informações relativas a outros fatores distintos das importações objeto de dumping que possam estar causando dano à indústria doméstica.

Esses outros fatores incluem informações referentes aos pontos listados na figura abaixo:



As empresas peticionárias devem ser capazes de separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica. Portanto, é necessário que as peticionárias tenham elementos indicativos da causalidade entre a existência do dano e do dumping que sejam bem fundamentados, principalmente para que possam responder a possíveis alegações de outras partes interessadas e do próprio exportador.



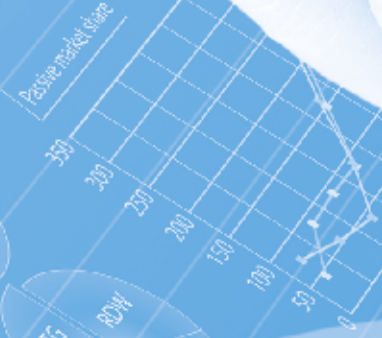
ation in the securities market

Present state of main indicators in 2022

Scale of market activity

Passive market share

Distribution of the securities market key players



THE SECURITIES MARKET IN VIETNAM IN 2022
The securities market in Vietnam has shown a steady growth trend in 2022, with the total value of transactions reaching approximately 1.5 trillion VND. This growth is primarily driven by the increasing participation of institutional investors and the expansion of the market capitalization of listed companies. The market remains resilient despite global economic uncertainties, reflecting the growing confidence of investors in the Vietnamese economy.

THE SECURITIES MARKET IN VIETNAM IN 2022
The securities market in Vietnam has shown a steady growth trend in 2022, with the total value of transactions reaching approximately 1.5 trillion VND. This growth is primarily driven by the increasing participation of institutional investors and the expansion of the market capitalization of listed companies. The market remains resilient despite global economic uncertainties, reflecting the growing confidence of investors in the Vietnamese economy.

7

O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO

Com base na petição inicial o DECOM decide abrir uma investigação ou não. Se aberta, o órgão pode recomendar que a CAMEX aplique medidas antidumping provisórias, definitivas ou encerre a investigação sem que haja a aplicação dos direitos antidumping por ausência dos elementos de prova necessários.

7.1 ABERTURA E DETERMINAÇÃO PRELIMINAR

Com base no protocolo da petição inicial (e desde que não sejam necessárias informações complementares), o DECOM terá 15 dias para analisar se estão presentes as condições de admissibilidade da petição inicial. Caso elas não estejam presentes, a petição será indeferida. Caso sejam necessárias informações complementares pouco expressivas, será dada oportunidade às empresas peticionárias de fazer emendas na petição inicial no prazo de 5 dias. Esse ajuste será analisado pelo DECOM após 10 dias.

Se o DECOM entender que a petição está instruída e não são necessários ajustes (o que tenderá a acontecer se houver uma fase pré-pleito bem conduzida) o órgão terá um prazo adicional de 15 dias para informar a peticionária sobre a abertura da investigação ou do indeferimento da petição inicial.

Durante esse segundo período de 15 dias, o DECOM analisará os elementos de prova apresentados na petição inicial, verificando a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação, avaliando principalmente se as evidências da existência de dumping, dano e nexos causal estão presentes. Ao final dessa análise, o DECOM emite parecer que orienta a decisão da SECEX pela abertura ou não de uma investigação.

Caso a decisão seja pela abertura da investigação antidumping, será publicada uma Circular no Diário Oficial da União e serão enviados questionários às partes interessadas.¹

¹Caso uma empresa ou entidade considere-se parte interessada, mas não tenha recebido o questionário, poderá requerer sua habilitação como tal no prazo de 20 dias a partir da abertura da investigação, justificando o seu interesse.

A resposta aos questionários enviados pelo DECOM é considerada a principal oportunidade de defesa das partes interessadas, devendo ser respondidos no prazo de 30 dias de sua expedição. Há possibilidade de requerimento de extensão desse prazo por mais 30 dias, desde que demonstrada a necessidade.

7.2 DETERMINAÇÃO PRELIMINAR

Em uma investigação antidumping, a determinação definitiva é precedida de um parecer preliminar do DECOM referente à existência de dumping, dano e nexo causal, denominado *determinação preliminar*.

Embora esta determinação não seja propriamente uma novidade, somente com a edição do Decreto nº 8.058/2013 é que a sua realização passou a ser obrigatória. Essa é certamente uma das principais mudanças implementadas pelo Decreto nº 8.058/2013, pois a realização da determinação preliminar representa um requisito indispensável para a aplicação de direitos provisórios e tem um profundo impacto na investigação como um todo.

É a partir da determinação preliminar que o DECOM definirá marcos relevantes para a realização de outras etapas da investigação antidumping, uma vez que, a partir de sua publicação, é possível que se trace uma espécie de cronograma de trabalhos até o final da investigação, gerando previsibilidade e segurança para todas as partes envolvidas.

No que se refere ao prazo para a realização da determinação preliminar, o Decreto nº 8.058/2013 prevê que ela ocorrerá entre 60 e 120 dias contados da abertura da investigação, sendo esse prazo prorrogável, excepcionalmente, para até 200 dias contados da data do início da investigação.

Considerando que a determinação preliminar é realizada após a verificação *in loco* das empresas petionárias, as conclusões do DECOM nela presentes quanto à existência de dano sofrido pela indústria doméstica e nexo causal representam

um indicativo muito consistente sobre quais serão as conclusões da determinação final a respeito desses assuntos.

Por fim, é importante destacar que, diferentemente da verificação das informações da indústria doméstica, que de fato pode ser realizada em 120 dias, a verificação *in loco* dos produtores estrangeiros investigados dificilmente será realizada nesse prazo. Portanto, ao contrário das conclusões acerca de dano enexo causal, as conclusões acerca da existência de dumping (que dependem de informações sobre os produtores e exportadores estrangeiros) na determinação preliminar são mais propensas a sofrer modificações até o final da investigação.

7.3 MEDIDAS ANTIDUMPING PROVISÓRIAS

Havendo determinação preliminar positiva acerca da existência de dumping, dano e nexocausal, a CAMEX poderá aplicar medidas antidumping provisórias, ou seja, um direito preliminar que tem como objetivo proteger a indústria doméstica da prática de dumping durante a investigação para imposição de um direito antidumping definitivo.

Para a aplicação das medidas provisórias é necessário que as partes interessadas tenham tido oportunidade de se manifestarem, e que a aplicação seja necessária para resguardar a indústria doméstica de dano durante a investigação.

Observadas as condições acima descritas, a CAMEX, poderá aplicar medidas antidumping provisórias, que serão coletadas sob a forma de garantia (depósito em dinheiro ou fiança bancária), ou, correspondendo à prática da CAMEX, na forma de direitos provisórios (alíquota *ad valorem* ou específica).

As medidas podem ser aplicadas por um período que varia entre quatro e nove meses, o que é permitido se a aplicação for feita em montante inferior ao da margem apurada. A prática brasileira tem sido a aplicação de direitos provisórios por um período de seis meses.

É importante que as petionárias tenham em conta que é com base em recomendação do DECOM que a CAMEX decide pela aplicação do direito provisório. Isso deve ser destacado para que não se confunda a existência de uma determinação preliminar positiva (realizada pelo DECOM) com a aplicação automática de direitos provisórios (cuja decisão cabe à CAMEX). Em determinadas situações, a CAMEX poderá decidir pela não aplicação de direitos provisórios caso entenda que a aplicação dessas medidas não é necessária para evitar a ocorrência de dano durante a investigação ou não deve ser aplicada em razão de interesse público, que vamos tratar mais à frente.

Tabela 2: Aplicação de medidas antidumping provisórias

MEDIDAS PROVISÓRIAS	
CAMEX define aplicação	forma de garantia (depósito em dinheiro ou fiança bancária)
	direitos provisórios (alíquota <i>ad valorem</i> ou específica)
Duração das medidas	4 a 9 meses Prática brasileira: 6 meses

Fonte: CNI

7.4 COMPROMISSO DE PREÇOS

Além de possibilitar a aplicação de medidas antidumping provisórias, a determinação preliminar positiva constitui-se em requisito essencial para a celebração de compromisso de preços, circunstância em que o exportador do produto objeto da investigação se compromete perante a autoridade investigadora a aumentar seus preços ou a cessar exportações a preços de dumping, de modo a neutralizar os efeitos danosos da prática de dumping.

O compromisso de preços pode ser proposto pelo exportador ou pelo DECOM² e sua aceitação não é obrigatória por nenhuma das duas partes. Nas hipóteses em que sejam celebrados, sugere-se que as petionárias acompanhem de maneira ativa o cumprimento desses compromissos de preços e chamem a atenção das autoridades caso verifiquem quaisquer indícios de violação.

Via de regra, se o compromisso for aceito, a CAMEX publicará a sua homologação e será suspensa a investigação antidumping. A sua violação, contudo, enseja a retomada da investigação com vistas à imediata aplicação de direitos antidumping.

Tabela 3: Compromissos de preços

COMPROMISSO DE PREÇOS		
DECOM ou exportadores podem propor um compromisso de preço	Se aceito	Suspende-se a investigação antidumping e petionárias devem acompanhar cumprimento
	Se violado	Investigação para a aplicação de direitos antidumping é retomada

Fonte: CNI

7.5 ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DIREITOS ANTIDUMPING DEFINITIVOS

As investigações antidumping serão concluídas no prazo de 10 meses contados do início da investigação e podem determinar a aplicação ou não de medidas antidumping. Em situações excepcionais esse prazo poderá ser estendido para até 18 meses.

² As propostas de compromisso de preços apresentadas por produtores/exportadores em investigações anti-dumping deverão obedecer às disposições da Portaria SECEX nº 36/2013.

Caso a investigação se encerre com determinação positiva sobre a existência de dumping, dano e nexos causal entre esses elementos, a CAMEX poderá encerrar a investigação com a aplicação de direitos antidumping definitivos.

O adjetivo “definitivo” não implica a imposição de direitos antidumping com prazo indeterminado. O limite para aplicação de direitos antidumping definitivos é de cinco anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais.

As medidas antidumping definitivas são aplicadas na forma da cobrança de um montante em dinheiro por meio de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis. Ressalvados certos casos previstos no Decreto nº 8.058/2013, esse montante será inferior à margem de dumping apurada sempre que essa margem for suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica.

Por fim, cumpre observar que as medidas antidumping serão coletadas pela Receita Federal na data do registro da Declaração de Importação, sendo pagas, portanto, pelo importador. Apesar de as medidas antidumping assemelharem-se a tributos (devido à possibilidade de cobrança por meio de alíquota *ad valorem*), estas não possuem natureza tributária.

Tabela 4: Aplicação de medidas antidumping definitivas

DIREITOS ANTIDUMPING DEFINITIVOS	
Duração da investigação	Até 10 meses, podendo se estender até 18 meses
Órgão que define pela aplicação após investigação	CAMEX
Aplicação das medidas definitivas	Em dinheiro por meio de alíquotas <i>ad valorem</i>
	Específicas, fixas ou variáveis
Limite para aplicação	5 anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais

Fonte: CNI

7.6 ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING

Caso, ao final de uma investigação, não se verifique a presença de dumping, dano ounexo causal, a investigação será encerrada sem a aplicação de direitos antidumping.

Por outro lado, em determinadas situações, as investigações poderão ser encerradas sem a aplicação de direitos tão logo sejam constatadas qualquer uma das situações abaixo:

- **Margem de dumping *de minimis*:** se a investigação antidumping concluir pela existência de uma margem de dumping inferior a 2%.
- **Volume insignificante:** se for constatado que o volume de importação originário de determinado país é inferior a 3% do total das importações brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar (considerando-se todas as origens), a não ser que, em conjunto com outros países que exportem volume insignificante, o percentual ultrapasse 7%.

Há, por fim, a possibilidade de o próprio peticionário requerer o encerramento da investigação, o que dependerá da anuência da SECEX.

ATENÇÃO: Em quaisquer dos casos de encerramento da investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma nova petição de investigação para o mesmo produto somente será aceita depois de 12 meses do final da investigação, podendo o prazo ser reduzido para 6 meses em casos excepcionais e devidamente justificados.



7.7 INTERESSE PÚBLICO

Observa-se que, mesmo nos casos em que seja constatada a presença de dumping, dano enexo causal, há a possibilidade de que a aplicação de direitos antidumping seja suspensa, aplicada em valor distinto do recomendado pelo DECOM ou mesmo não aplicada em decorrência de razões relacionadas ao interesse público.

Antes mesmo da publicação do Decreto nº 8.058/2013, essa questão já possuía regulamentação própria. Em 2012, foi criado no âmbito da CAMEX o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), responsável por avaliar as petições com esse foco. Também foi publicado um roteiro com a relação das informações necessárias para as petições submetidas ao GTIP, por meio da Resolução CAMEX nº 50/2012.

Embora a legislação não contenha uma definição de interesse público, trata-se de uma análise dos diversos interesses potencialmente afetados pela imposição de medidas antidumping, e não somente os da empresa peticionária. A análise de interesse público recai sobre a proporcionalidade (ou sua ausência) entre os benefícios da aplicação de medidas antidumping e os prejuízos eventualmente causados a outros segmentos da indústria ou da economia como um todo.

A prática da CAMEX indica exemplos de situações em que o interesse público justificou a suspensão ou alteração de medidas antidumping, tais como o seu impacto na indústria consumidora do produto objeto da investigação ou na qualidade dos insumos; considerações sobre o fluxo de comércio com parceiros comerciais; interesse em preservar a estabilidade de preços, ou evitar seu aumento.

O GTIP realiza a avaliação das petições referentes a interesse público e encaminha suas considerações à CAMEX. É importante destacar, contudo, que as conclusões do GTIP não interferem no curso da investigação antidumping pelo DECOM, já que a análise dos elementos necessários para aplicação de uma medida (dumping, dano e nexa causal) é um procedimento técnico independente que não envolve considerações de interesse público.

Desse modo, em determinadas situações, após ter avaliado o parecer do DECOM e decidido pela aplicação de medidas antidumping, é facultado à CAMEX, com base em uma nota técnica do GTIP, decidir por:

- Suspende, por até um ano (prorrogável por igual período uma única vez), a exigibilidade de direito antidumping definitivo ou compromisso de preços, sendo o direito extinto ou reaplicado por decisão da CAMEX ao final do período de suspensão;
- Não aplicar direitos antidumping provisórios;
- Homologar compromisso de preços ou aplicar direitos antidumping em valor diferente daquele recomendado no parecer do DECOM.



8

AS REVISÕES

Os mecanismos de revisão possibilitam alterações nas medidas antidumping aplicadas. Existem cinco tipos: revisão de final de período, de alteração de circunstâncias, de anticircunvenção, de novo produtor ou exportador e de restituição.

As revisões são um mecanismo previsto na legislação antidumping que possibilitam alterações nas medidas aplicadas de modo a garantir que elas cumpram o objetivo de neutralizar o dano. O Decreto nº 8.058/2013 prevê a possibilidade de revisões referentes à existência do direito antidumping e revisões que dizem respeito a eventual alteração do direito existente.

Os pedidos de revisão também devem ser apresentados por meio de petição escrita devidamente fundamentada, e devem seguir, no que couber, os procedimentos previstos para a investigação antidumping.

Na tabela seguinte estão detalhadas as especificidades de cada uma das possibilidades de revisão previstas no Decreto.

Tabela 5: Resumo das espécies de revisão de medidas antidumping

TIPOS DE REVISÕES	QUEM PEDE E POR QUÊ?	PRAZO PARA REQUERER REVISÃO	CARACTERÍSTICAS
Revisão de final de período	Indústria doméstica ao final do período de aplicação de direito antidumping. Prorroga, por igual período, a aplicação dos direitos.	No mínimo 4 meses antes do término do prazo de vigência dos direitos antidumping.	Deve-se demonstrar que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e dano decorrente dele. A petição deve ser apresentada no formato presente na Portaria SECEX nº 441/2013.
Revisão de alteração de circunstâncias	Qualquer parte interessada na investigação original ou na última revisão. Avaliar se as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito antidumping se alteraram.	Decurso do prazo mínimo de um ano da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping (excepcionalmente esse prazo pode ser inferior).	Devem ser apresentados indícios que demonstrem as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito se alteraram. É necessário demonstrar que a modificação das circunstâncias é significativa e duradoura, e não resultado de oscilações ou flutuações inerentes ao mercado.
Revisão de anticircunvenção	Indústria doméstica. Neutralizar práticas comerciais que visem frustrar a eficácia da medida antidumping vigente.	Após o período de aplicação dos direitos antidumping.	<p>A verificação da existência de circunvenção engloba a análise de uma série de informações referentes tanto aos países de origem das importações objeto de direito antidumping quanto aos produtores, exportadores e importadores brasileiros.</p> <p>É fundamental que se demonstre a ocorrência de:</p> <p>Importações de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida antidumping; ou,</p> <p>Importação do produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping resulte no produto sujeito a medida antidumping; ou,</p> <p>Importação de produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.</p> <p>A petição deve ser elaborada utilizando-se o formato presente na Portaria SECEX nº 42/2013.</p>
Revisão de novo produtor ou exportador	Produtor ou exportador de produto sujeito a direito antidumping que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação do direito antidumping. Usada para revisar o direito em vigor e determinar a margem individual de dumping do novo produtor ou exportador.	Não determinado.	Na sua petição, o novo produtor ou o exportador deve comprovar que não possui relação ou associação com exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos antidumping aplicados sobre seu produto que exportaram durante o período de investigação que culminou com a aplicação do direito antidumping.
Revisão de restituição	Qualquer importador do produto objeto do direito antidumping. Restituir quantias recolhidas do importador em valor superior ao montante de direitos antidumping que seriam recolhidos caso tivessem sido calculados com base na margem de dumping apurada para o período de revisão.	4 meses após o final do período de revisão.	O interessado tem que demonstrar que a margem de dumping apurada para o período dessa revisão é inferior à margem apurada no período de investigação que determinou, em momento anterior, a aplicação do direito vigente. Esse período será, preferencialmente, de 12 meses, e nunca inferior a 6 meses. Em caso de determinação positiva pelo DECOM a Receita Federal será notificada, e deverá assegurar o cumprimento da medida.



9

AValiação DE ESCOPO E REDETERMINAÇÃO

A avaliação de escopo tem como objetivo verificar se determinado produto deve estar ou não sujeito a uma medida antidumping em vigor, tendo em vista suas características específicas. Já por meio de uma solicitação de redeterminação, as petionárias podem garantir que seja mantida a eficácia de medidas antidumping, nos casos em que ela fique comprometida.

9.1 A AVALIAÇÃO DE ESCOPO

A avaliação de escopo se presta a verificar se determinado produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor. A petição escrita requerendo a avaliação de escopo deverá ser elaborada em conformidade com a Portaria SECEX nº 37/2013 e deverá conter descrição detalhada do produto a ser avaliado e uma explicação minuciosa das razões pelas quais o produto está, ou não, sujeito a uma medida antidumping.

O DECOM analisará as informações apresentadas, tendo como critério para a avaliação a definição do produto objeto da investigação. Nesse sentido, poderá concluir que o produto sob análise sempre esteve sujeito à medida antidumping ou que ele nunca deveria ter estado sujeito a essa medida. A avaliação tem caráter interpretativo, não alterando o escopo das medidas antidumping vigentes.

9.2 A REDETERMINAÇÃO

Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderá solicitar ao DECOM que reavalie se a eficácia da medida antidumping está sendo comprometida (i) em função da forma de aplicação da medida ou (ii) em virtude de o preço de exportação ou de revenda do produto objeto do direito ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado após a aplicação, prorrogação ou alteração da medida antidumping.

Em determinados casos, é possível que a aplicação de direitos antidumping na forma de um adicional *ad valorem* comprometa a efetividade da medida, sendo recomendável alterar a forma de aplicação para a cobrança de alíquota específica, ou vice-versa.

Por outro lado, em certas circunstâncias os importadores do produto no Brasil e/ou os exportadores estrangeiros são capazes de absorver os impactos da medida antidumping em seus custos, o que faz com que a medida aplicada não atinja os efeitos esperados.

Em ambas as circunstâncias, é importante que indústria doméstica esteja atenta à possibilidade do pedido de redeterminação, com o objetivo de garantir que todo o trabalho empenhado antes e durante a investigação antidumping seja de fato recompensado por meio da neutralização dos danos causados à indústria.

Por fim, é importante que as petionárias tenham em conta que a modificação da forma de aplicação da medida com base na conclusão da redeterminação somente poderá ocorrer uma vez a cada 5 anos. Por isso, devem avaliar com cautela a conveniência ou não do pedido de redeterminação no caso concreto.



We are looking for a new way of
strategy. This means we are not
revolution is a process, not an event.
These basic yet profound changes
We are innovating and
daily that as managers and
struggle that managers and
some way for our success to
we've been able to make it
organize.

10

RECURSOS

Todos aqueles cujos direitos ou interesses forem afetados pela decisão relativa a medidas antidumping podem interpor recursos administrativos ou judiciais contra a decisão.

10.1 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Caso a petionária ou partes interessadas discordem de determinada decisão das autoridades governamentais, é possível que seja feita a interposição de recurso direcionado à autoridade que proferiu a decisão. Se não a reconsiderar, deverá encaminhá-la a uma autoridade hierarquicamente superior.

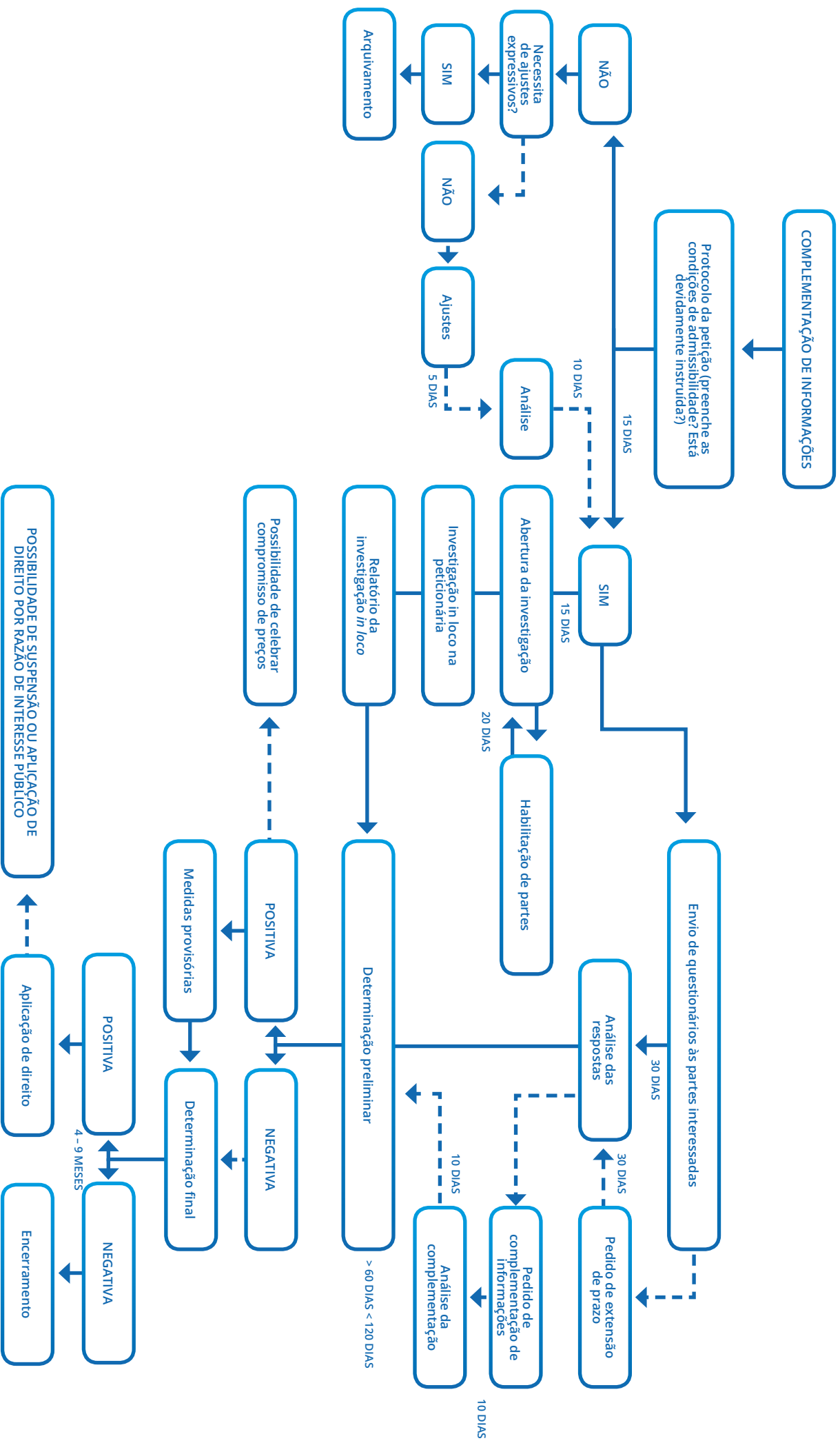
O questionamento deve ter por objeto razões de legalidade e mérito da decisão. O prazo e as regras aplicáveis a tais recursos obedecem às disposições previstas na Lei nº 8.784/1999, referente a processos administrativos em âmbito federal. Sendo assim, o recurso deve ser interposto dentro de 10 dias, contados da ciência ou da divulgação oficial da decisão.

10.2 RECURSOS JUDICIAIS

Tendo em conta as garantias constitucionais quanto à revisão judicial de lesão ou ameaça a direito, é possível ainda que haja recurso ao Judiciário, se as partes envolvidas ou afetadas pela investigação considerarem que houve ilegalidade ao longo de uma investigação antidumping.

A competência para discussão dessa matéria é da Justiça Federal.

ANEXO A: Resumo das etapas do processo de investigação antidumping



ANEXO B: ALTERNATIVAS AO REQUERIMENTO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

Se a empresa (ou o conjunto de empresas) e seus consultores, após cuidadosa análise da situação vivenciada no mercado, chegarem à conclusão de que um dos elementos necessários à aplicação das medidas antidumping não está presente, devem ser analisadas outras possíveis soluções para o problema.

Nesse caso, há uma série de alternativas que podem ser utilizadas para conferir proteção à indústria nacional, e cada uma delas, assim como a própria medida antidumping, será aplicada em situações específicas, isto é, quando presentes os elementos expressamente previstos em lei para tanto.

Apresentamos a seguir apenas algumas alternativas, descrevendo de maneira sucinta as situações em que cada uma pode ser aplicada, de forma a orientar a indústria a buscar a solução adequada para a situação que esteja vivenciando.

ALTERAÇÃO DA TARIFA EXTERNA COMUM

A alteração da Tarifa Externa Comum (TEC) pode ser uma opção para as empresas que estejam enfrentando dificuldades com a concorrência de produtos importados. **Embora a TEC seja definida em conjunto com os demais Estados Partes do Mercosul e determine a alíquota do imposto aplicado pelo Brasil às suas importações, o bloco possui mecanismos que permitem alterações tarifárias.**

ELEVAÇÃO PERMANENTE:¹

É possível que a indústria pleiteie a elevação permanente da TEC de determinado produto. Para tanto é necessário que a peticionária demonstre formalmente que integra o setor produtivo e tenha em conta que o procedimento de alteração permanente é complexo, envolvendo diversas análises técnicas e procedimentos de consulta pública.

¹ A alteração permanente da TEC é feita por meio do preenchimento de um roteiro específico disponível em <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1850>.

Além disso, as regras do Mercosul e da OMC preveem limitações às possibilidades de aumento da TEC, tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Por isso, é fundamental que a indústria considere esses aspectos ao decidir por peticionar pela elevação permanente da TEC de determinado produto.

ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA:

Com base na Lista de Exceções à TEC, determinados produtos podem ser excluídos da aplicação da TEC e ter suas tarifas elevadas. Atualmente, o Brasil está autorizado a manter, até 31 de dezembro de 2015, uma lista de 100 códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como exceções à TEC.

É possível ainda a elevação tarifária temporária da TEC por razões de desequilíbrios derivados da conjuntura econômica internacional², para 200 códigos NCM, por período máximo de 12 meses, prorrogáveis por igual período caso persistam as condições que levaram à sua adoção.

Os pleitos para elevação temporária da TEC relativos a desequilíbrios da conjuntura econômica e os pleitos para lista de exceção à TEC do Mercosul devem ser direcionados ao Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum (GTAT/TEC). Ressalta-se que, mesmo nos casos de alterações temporárias, os compromissos tarifários assumidos pelo Brasil perante a OMC devem ser respeitados.

REDUÇÃO

A redução da TEC pode eventualmente representar uma alternativa interessante de ganho de competitividade para a indústria nas hipóteses em que não haja produção regional de um bem que seja um insumo necessário para seu processo produtivo.

Para tanto, as empresas podem requerer a redução permanente da TEC, a inclusão de determinado insumo na Lista de Exceções à TEC com a sua redução

2 O instrumento de alteração da TEC para este fim foi estabelecido pelas Decisões CMC n.º 39/2011 e 25/2012 do Mercosul e é regulado no Brasil pela Resolução CAMEX n.º 80/2012. O mecanismo terá vigência, a princípio, até 31 de dezembro de 2014.

tarifária³, ou pleitear a redução temporária da tarifa em decorrência de situação de desabastecimento regional.⁴ Além disso, existem regras específicas aplicáveis à possibilidade de redução tarifária de bens de capital e de produtos de informática e telecomunicação que não possuam produção nacional, por meio dos chamados “Ex-Tarifários”.⁵

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As medidas compensatórias também são uma medida de defesa comercial que tem como objetivo proteger a indústria nacional de produtos importados que sejam subsidiados no país de origem da importação.

O subsídio ocorre quando há uma contribuição financeira (que pode ser efetivada de diversas maneiras) concedida por determinado governo ou órgão público estrangeiro a empresas ou indústrias específicas que atuem em seu território, ou a uma determinada região deste, gerando situação de concorrência desleal.

De modo análogo às regras sobre antidumping, a aplicação de medidas compensatórias depende da demonstração da existência de subsídio, dano e nexo causal entre esses dois elementos.

Há duas alternativas caso a empresa constata a presença dos elementos citados acima. Em um primeiro caso, se a indústria nacional sofrer um dano decorrente da entrada no mercado brasileiro de produtos subsidiados por um terceiro país, ela poderá requerer à SECEX a abertura de uma investigação para a aplicação de medidas compensatórias. Outra opção é requerer o questionamento pelo Brasil dessa prática no âmbito da OMC.

3 A Lista de Exceções à TEC é um instrumento previsto na Decisão CMC n.º 58/2010 do Mercosul.

4 A redução tarifária por desabastecimento está prevista na Resolução n.º 08/08 do GMC do Mercosul.

5 O regime dos Ex-Tarifários é regulamentado pela Resolução CAMEX n.º 17/2012.

Uma situação distinta ocorre quando os subsídios concedidos por um governo estrangeiro afetam a participação de mercado de produtos brasileiros no exterior. Nesse caso, o caminho será o questionamento dessa prática comercial desleal junto a governos estrangeiros por meio da OMC, com o objetivo de que a concessão do subsídio seja extinta.

A verificação da existência de subsídio, dano e nexo causal não é simples, o que é uma das razões que tornam as medidas compensatórias um instrumento pouco usado no Brasil. Desde 1995, o Brasil aplicou somente duas medidas compensatórias, uma contra barras de aço e a outra contra filmes de PET, ambas mercadorias originárias da Índia. No entanto, é possível que haja muitos casos em que os preços artificialmente baixos e danosos de importações sejam provocados por subsídios de governos estrangeiros, e não por práticas desleais das próprias empresas (caso do dumping).

SALVAGUARDAS

As salvaguardas são um instrumento de defesa comercial utilizado para proteger a indústria nacional de grave prejuízo causado por um surto de importações, ajudando-a a atravessar uma conjuntura econômica desfavorável e permitindo a sua reestruturação. É importante notar que, diferentemente do que ocorre nas investigações antidumping e de medidas compensatórias, não é necessário demonstrar a prática de preços artificialmente baixos ou outras condutas desleais nas exportações desses produtos para o Brasil.

As salvaguardas possuem quatro requisitos fundamentais:

- o aumento significativo das importações em termos absolutos ou relativos;
- o prejuízo ou grave ameaça de prejuízo à indústria;
- relação de causalidade entre as importações e o prejuízo grave – ou sua ameaça; e
- a evolução imprevista das circunstâncias que levaram ao aumento das importações.

Caso verifique a existência desses requisitos, a indústria poderá requerer à SECEX a abertura de uma investigação para imposição de salvaguardas. Se a investigação confirmar a existência desses elementos, poderá ser aplicado um adicional *ad valorem* e/ou uma alíquota específica sobre o produto objeto da investigação, ou ainda o estabelecimento de quotas. As medidas terão duração de até quatro anos, podendo ser prorrogadas de forma que não ultrapassem, no total, 10 anos de duração.⁶

Esse instrumento é aplicável a todas as importações do produto em questão, à exceção de produtos originários de países em desenvolvimento, nos termos e nas condições estabelecidas no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, de tal forma que o país que requerer sua aplicação deve negociar com os membros exportadores atingidos por ela para que sejam concedidas compensações comerciais.

Para que a recuperação do setor afetado se materialize na prática ao longo do período de aplicação das salvaguardas, é necessária a elaboração de um compromisso de ajuste prevendo mudanças e metas que visem à recuperação da indústria.

As salvaguardas podem ser um instrumento importante para auxiliar o país (e sua indústria) a lidar, por exemplo, com ambientes de crise externa em que se verifique a contração de determinados mercados e o desvio significativo de exportações para o mercado nacional. Contudo, este é um instrumento ainda pouco utilizado no Brasil, já que, desde 1995, as salvaguardas foram aplicadas em somente duas ocasiões: sobre importações de brinquedos e coco seco, sem casca.

⁶ As regras da OMC preveem que o prazo máximo para aplicação de medidas de salvaguarda é de 8 anos. Há, contudo, uma exceção para países em desenvolvimento, que podem aplicar salvaguardas por um período adicional de 2 anos, totalizando um período máximo de 10 anos.

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Sempre que houver suspeita de falsa declaração de origem, a indústria pode apresentar uma denúncia à SECEX, para que se verifique a autenticidade das informações prestadas pelos importadores em relação à origem de determinado produto. O procedimento de verificação de origem não preferencial foi estabelecido pela Resolução CAMEX nº 80/2010 e regulado pela Portaria SECEX nº 38/2011.

Caso não haja comprovação de que a origem declarada do produto é legítima, as licenças de importação do produto investigado passarão a ser indeferidas.

A título ilustrativo, em 2012, pouco tempo após o início da vigência de direitos antidumping contra as importações de calçados originários da China, o setor privado ofereceu denúncia contra o licenciamento de importação desse produto com o objetivo de realizar análise detalhada das importações, a fim de coibir possíveis falsas declarações de origem. Ao final da investigação, concluiu-se que a origem alegada do produto não cumpria com as condições estabelecidas na legislação brasileira para tal.

O procedimento de verificação de origem tem sido usado com alguma frequência e resultados importantes para alguns setores da indústria.

OUTRAS ALTERNATIVAS

Além dos instrumentos acima analisados, podemos citar medidas contra o subfaturamento das importações, a defraudação ou a declaração fiscal inexata, bem como a pirataria, o contrabando ou o descaminho, cuja responsabilidade em combater é da Receita Federal ou da Polícia Federal, dependendo do caso.

Por fim, existem medidas direcionadas também ao controle de qualidade de produtos que não respeitem normas técnicas e padrões de qualidade, através dos órgãos governamentais competentes, tais como o Inmetro, a ABNT, a ANVISA e outras Agências Reguladoras.

GLOSSÁRIO

Acordo Antidumping: acordo que faz parte do Tratado Constitutivo da OMC, que foi ratificado pelo Brasil e embasa a legislação brasileira acerca das regras aplicáveis a investigações antidumping.

CAMEX: Câmara de Comércio Exterior, é um órgão interministerial composto pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, e é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CIF: *Cost Insurance and Freight* (para fins de investigações antidumping, a sigla é utilizada para indicar que o preço do produto inclui os custos de produção, além do custo do seguro e do frete).

CODIP: Código de Identificação do Produto.

CODPROD: Código do Produto.

Comprador independente: é aquele que não mantém vínculo ou associação com o vendedor.

Compromissos de preços: compromisso assumido entre o exportador de um produto objeto de investigação antidumping perante o DECOM, em que o exportador se obriga a vender seus produtos por determinados preços ou cessar as exportações a preços de dumping.

Condições de admissibilidade: são pontos analisados pelo DECOM quando uma petição inicial de investigação antidumping é recebida, antecedendo a análise do mérito.

Consumo cativo: transferência de produto a ser utilizado como matéria-prima ou insumo sem emissão de nota fiscal de venda.

Consumo nacional aparente: é determinado pelo somatório de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria por produtores nacionais e dos produtos importados de todas as origens.

Dano: para fins de investigação antidumping, dano pode ter três conotações distintas: (i) o dano material significa o prejuízo sofrido pela indústria doméstica em virtude de importações a preços de dumping; (ii) ameaça de dano; ou (iii) retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria.

DECOM: Departamento de Defesa Comercial, integrante da SECEX.

Depressão: redução dos preços praticados pela indústria doméstica.

Determinação preliminar: é uma análise realizada pelo DECOM durante a investigação que contém conclusões preliminares sobre dumping, dano enexo causal. A análise positiva desses elementos pode gerar a aplicação de direitos antidumping provisórios e permitir a celebração de compromisso de preço.

Direito antidumping: montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada.

Etapa pré-pleito: compreende todo o período anterior ao protocolo da petição inicial, caracterizando-se por uma interação entre as empresas, seus consultores e o DECOM de modo a possibilitar que a petição inicial seja elaborada corretamente.

Ex fabrica: condição do produto ao sair da fábrica, sem incluir outros custos além do custo de produção.

Ex porto: condição do produto no porto, incluindo os custos de transporte até o porto.

GTIP: Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (integra a CAMEX).

Grau de apoio: percentual de produtores nacionais do produto similar doméstico que expressaram apoio à petição inicial da petionária.

Interesse público: não há conceituação de interesse público em tratados ou na legislação. Contudo, pode ser entendido como os interesses de todas as partes potencialmente afetadas pela aplicação de direitos antidumping, incluindo a indústria que utiliza um produto objeto de direitos antidumping e os consumidores finais.

Lesser duty: é um direito aplicado que corresponde a uma margem menor que a margem de dumping apurada, mas que é suficiente para eliminar o dano causado pela prática de dumping.

Margem de dumping: é a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

MDIC: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Medidas antidumping definitivas: são medidas aplicadas ao término de uma investigação antidumping com determinação final positiva de dumping, dano e nexos causal. Tem duração limitada a 5 anos (prorrogáveis por iguais períodos), ressalvadas as hipóteses de revisão.

Medidas provisórias: são medidas aplicadas após uma determinação preliminar positiva e visam proteger a indústria doméstica durante a investigação antidumping. Sua duração varia de quatro a nove meses.

Memória de cálculo: organização e documentação dos métodos e das fórmulas de cálculo das informações fornecidas na petição inicial ou resposta ao questionário.

Mesmo nível de comércio: constitui-se em uma base comum de comparação de preços, de modo que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja feita de maneira justa.

NCM: Nomenclatura Comum do Mercosul (código de oito dígitos numéricos utilizado no âmbito do Mercosul para classificação de mercadorias).

Nexo de causalidade: para fins de investigação antidumping, significa a relação de causa entre as importações a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

País substituto: é o país que pode ser utilizado para coleta de informações quando o país exportador não for considerado uma economia de mercado.

Partes interessadas: são as partes que têm interesses relacionados a investigações antidumping, tais como importadores, produtores, exportadores do produto objeto da investigação e suas respectivas associações de classe, bem como o governo do país exportador do produto objeto da investigação.

Período de averiguação de dumping: dados e informações que indicam que houve dumping e que devem compreender determinado período, preferencialmente, de 12 meses.

Período de averiguação de dano: dados e informações que indicam a existência de dano e que devem compreender um período, de preferência, de 60 meses.

Preço de exportação: é o preço recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto objeto da investigação exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Produto similar nacional/doméstico: é o produto similar produzido pela indústria doméstica e que compete com o produto objeto da investigação. É utilizado para o cálculo do dano sofrido pela indústria doméstica, particularmente no que diz respeito ao impacto das importações a preços de dumping nos preços praticados pela indústria doméstica.

Produto similar vendido no mercado interno do país de origem: é o produto similar ao produto objeto da investigação e que é comercializado no mercado interno do país exportador. É utilizado no cálculo do valor normal.

Questionários: são formulários elaborados pelo DECOM e enviados às partes interessadas para coletar informações necessárias para a investigação antidumping.

Recurso administrativo: é um recurso dirigido aos órgãos governamentais, em que se questiona determinada decisão tomada. Com base nesse recurso, a autoridade tem a opção de reconsiderar sua decisão.

Representatividade: é a percentagem da produção do produto similar doméstico a que corresponde a produção da petionária.

Resumo restrito: é um resumo das informações confidenciais fornecidas pelas partes interessadas, com o objetivo de permitir às outras partes interessadas a compreensão de informação apresentada em base confidencial.

SECEX: Secretaria de Comércio Exterior, integrante do MDIC.

Subcotação: ocorre quando o preço do produto objeto da investigação é inferior ao do produto similar nacional.

Supressão: ocorre quando a indústria deixa de implementar aumento de preços que inevitavelmente ocorreria em virtude do aumento de seus custos, e que não foram realizados em razão das importações do produto objeto da investigação.

TEC: Tarifa Externa Comum (é a tarifa que a princípio deve ser aplicada às importações por todos os membros do Mercosul).

Valor normal: é o preço praticado na venda do produto similar que se destine ao consumo interno no país de origem das exportações do produto objeto da investigação.

Verificação *in loco*: é a averiguação, por meio de visita das autoridades do DECOM, às instalações da petionária ou de uma parte interessada para verificar a correção das informações apresentadas.

CNI

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Unidade de Negociações Internacionais – NEGINT

Soraya Saavedra Rosar
Gerente-Executivo

Fabrizio Sardelli Panzini (Coordenação do estudo)
Alinne Betania oliveira
Daniel Rebelo Alano
Iana Abreu Silvestre
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente Executiva

Walner Pessoa
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Mara Lucia Gomes
Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Leonardo Canabrava Turra
Lucas E. F. A. Spadano
Pedro Brandão e Souza
Bruno Herwig Rocha Augustin
(Campos, Fialho, Canabrava, Borja, Andrade, Salles Advogados)
Consultores

Eduardo Meneses (Quiz Design)
Projeto gráfico e editoração

Jociane Viana Morais
Revisão gramatical

WWW.CNI.ORG.BR



Confederação Nacional da Indústria